

**REAJUSTA**



**LEI Nº 686, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2025.**

***Reajusta o vencimento dos profissionais do magistério municipal e dá outras providências.***

**A PREFEITA MUNICIPAL DE TEOLÂNDIA**, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei.

**Art. 1º.** – *Reajusta o vencimento dos profissionais do magistério público municipal de que trata o art. 21 da Lei Municipal nº 470, de 12 de abril de 2007 (Plano de Carreira do Magistério), e terá o vencimento previsto no Anexo I desta Lei;*

**Art. 2º.** - *O aludido Projeto tem por finalidade promover o reajuste do vencimento dos profissionais do magistério, conforme a Portaria MEC nº 77, de 29 de janeiro de 2025, a atualização do piso do magistério, terá um reajuste de 6,27% (seis inteiros e vinte e sete centésimos por cento);*

**Art. 3º.** - *As despesas decorrentes desta Lei serão atendidas por conta das dotações orçamentárias próprias.*

**Art. 4º.** - *Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 01 de janeiro de 2025.*

**GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE TEOLÂNDIA - BA**, em 26 de fevereiro de 2025.

**MARIA BAITINGA DE SANTANA**  
**Prefeita Municipal**



### **ANEXO I**

#### **A - Quadro de Vencimento – Regime 20 Horas.**

<b>NÍVEL</b>	<b>VENCIMENTO</b>
<b>I</b>	R\$ 2.433,89
<b>II</b>	R\$ 3.164,06
<b>III</b>	R\$ 3.796,87

#### **B - Quadro de Vencimento – Regime 40 Horas.**

<b>NÍVEL</b>	<b>VENCIMENTO</b>
<b>I</b>	R\$ 4.867,77
<b>II</b>	R\$ 6.328,10
<b>III</b>	R\$ 7.593,72

**CRIAÇÃO**



**LEI Nº 687, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2025**

**“Cria a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Empreendedorismo e Economia Solidária, e dá outras providências.”**

**A PREFEITA MUNICIPAL DE TEOLÂNDIA**, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ela sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica criada, na estrutura organizacional da Prefeitura Municipal de Teolândia, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Empreendedorismo e Economia Solidária;

**Art. 2º.** A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Empreendedorismo e Economia Solidária tem como objetivos, promover, executar e desenvolver Projetos de Políticas Público- administrativas na área de desenvolvimento econômico, do empreendedorismo, da inovação tecnológica da economia solidária, bem como estudo e implementação de PPPs e Captação de Recursos.

**Art. 3º.** Compete à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Empreendedorismo e Economia Solidária:

- I. Integrar as ações de planejamento do desenvolvimento econômico da cidade;
- II. Implementar o programa de geração de emprego e renda e programas de cooperativas e associações municipais e territoriais;
- III. Coordenar a integração com programas sociais desenvolvidos por outros órgãos da Administração Direta e Indireta, relacionados à geração de emprego e renda;
- IV. Executar o levantamento de informações necessárias ao desenvolvimento de projetos e programas que visem o desenvolvimento econômico e a geração de emprego e renda;
- V. Buscar novos canais institucionais que contemplem a participação da sociedade civil para o desenvolvimento de ações conjuntas no enfrentamento dos problemas na área de geração de emprego e renda e desenvolvimento econômico;
- VI. Desenvolver parcerias entre o Poder Público Municipal e as entidades da sociedade civil, tendo em vista ações comuns de valorização da região e a busca de melhorias do quadro econômico e social do Município;

RUA ANTONIO DOS SANTOS, Nº 52 – CENTRO – CEP: 45465-000 – TEL.: 73-3279-2131/2281 – TEL/FAX: 73-3279-2128 CNPJ: 14.196.042/0001-54  
[www.teolandia.gov.ba.br](http://www.teolandia.gov.ba.br)



VII. Promover políticas e ações voltadas para o desenvolvimento do empreendedorismo local;

VIII. Implementar espaços municipais de apoio a Economia Solidária e Criativa,

IX. Coordenar a Política Municipal de Econômica Solidária e Criativa,

X. Apoiar na qualificação e formalização dos empreendimentos locais.

XI. Implementação da Sala do Empreendedor e sua gestão;

XII. Coordenar as políticas de crédito e microcrédito para empreendedores locais;

XIII. Gerir a Feira Livre local;

XIV. Promover pesquisas científicas, voltadas para a melhoria da qualidade de vida, aumento da produtividade e outras demandas e potencialidades da população de Teolândia.

**Art. 4º.** Fica estabelecido que serão criadas instalações específicas para o seu funcionamento, suas unidades administrativas e seus cargos de provimento em comissão subordinados da estrutura organizacional desta Prefeitura.

**Art. 5º.** A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Empreendedorismo e Economia Solidária compõe-se dos seguintes órgãos/núcleos e setores:

I – Diretoria Municipal de Desenvolvimento Econômico:

II – Diretoria Municipal de Economia Solidária:

III – Diretoria Geral.

**Art. 7º.** Ficam criados, e incluídos nesta Lei, os cargos de provimento em comissão relacionados nesta Lei, com seus respectivos quantitativos e padrões.

**Art. 8º.** Fazem parte integrante desta Lei os anexos:

I – Cargos de provimento em Comissão criados – Anexo I;

II – Organograma da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, empreendedorismo e Economia Solidária – Anexo – II.

**Art. 9º.** Compete a DIRETORIA GERAL:

I. Assessorar o Secretário de Desenvolvimento Econômico na execução dos objetivos da Secretaria; efetuar estudos e projetos de desenvolvimento científico e tecnológico e de atração de investimentos de interesse do Município.



*II - Providenciar convênios e contratos que estejam voltados para as atividades de desenvolvimento econômico e de ciência e tecnologia e atração de investimentos de interesse do Município.*

*III - Providenciar os recursos necessários à execução dos projetos e programas aprovados.*

*IV - Acompanhar a execução dos programas e projetos aprovados, receber relatórios e a prestação de contas correspondente.*

*V - Elaborar relatórios parciais e anuais das atividades do Núcleo.*

*VI - Desempenhar outras atribuições afins.*

**Art. 10º.** *Compete ao Diretoria de Desenvolvimento Econômico:*

*I - Coordenar a Sala do Empreendedor;*

*II - Coordenar as atividades de Microcrédito do município;*

*III - Desenvolver em parceria com o Sebrae, Senai e Senac, programas de estímulo ao empreendedorismo e a geração de emprego e renda;*

*IV - Desenvolver programas de qualificação para MEI, ME, SA e Empreendedores Informais no âmbito municipal.*

*V - Criar e alimentar o Banco de Dados dos empreendimentos formais e informais do Município;*

*VI - Auxiliar o Secretário Municipal na condução das Políticas Públicas voltadas para o Desenvolvimento Econômico e o Empreendedorismo.*

**Art. 11º.** *Compete ao Agente Municipal de Desenvolvimento Econômico;*

*I - Alimentar o SAS (Sistema de Atendimento e Relacionamento do SEBRAE);*

*II - Mobilizar os empreendimentos locais;*

*III - Planejar e Executar as políticas de implementação da Lei Geral das Micro e Pequenas Empresa do município;*

*IV - Executar o processo de abertura de MEI's, bem como emissão de certidão e declarações inerentes ao sistema do PORTAL do MEI;*

**Art. 12º.** *Compete ao NÚCLEO DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E DE CIENCIA E TECNOLOGIA:*

*I - Viabilizar internamente a execução das políticas da Administração Municipal na área de desenvolvimento econômico, através da adequada gestão da estrutura e dos recursos disponíveis.*

RUA ANTONIO DOS SANTOS, Nº 52 – CENTRO – CEP: 45465-000 – TEL.: 73-3279-2131/2281 – TEL/FAX: 73-3279-2128 CNPJ: 14.196.042/0001-54  
[www.teolandia.gov.ba.br](http://www.teolandia.gov.ba.br)



II - Coordenar as atividades das áreas subordinadas de acordo com as diretrizes do plano de gestão dos recursos físicos, materiais e humano, da Administração Municipal.

III - Assessorar os Secretários e subsidiar de informações o Prefeito, nas tomadas de decisão.

IV - Elaborar estudos e propostas prioritárias para a atração de novas empresas para o Município.

V - Acompanhar e orientar a execução de atividades, controlando o cumprimento das metas e cronogramas.

VI - Estabelecer e acompanhar padrões de qualidade na execução de atividades.

VII - Apresentar propostas de políticas setoriais, de programas, de projetos e de atividades para a sua execução.

VIII - Tomar decisões relativas à aquisição de produtos e contratos de serviços.

IX - Fomentar o acompanhamento técnico-gerencial dos projetos de desenvolvimento econômico do Município.

X - Desenvolver e coordenar os trabalhos na área de desenvolvimento econômico e de ciência e tecnologia.

XI - Fomentar e coordenar os projetos de fomento e divulgação do turismo no Município.

XII - Elaborar plano de desenvolvimento econômico para o Município, atualizando-o permanentemente.

XIII - Fomentar a atualização tecnológica das empresas existentes no Município.

XIX - Fomentar pesquisas científicas, voltadas para a melhoria da qualidade de vida, aumento da produtividade e outras demandas e potencialidades da população de Teolândia.

XV - Fomentar o desenvolvimento sustentável do turismo em Teolândia.

XVI - Fomentar eventos e feiras que possam induzir o desenvolvimento da cidade e atrair turistas.

XVII - Fomentar as potencialidades econômicas do Município de Teolândia.

XVIII - Elaborar projetos de empreendimentos que possam atender aos seus objetivos.

XIX - Desempenhar outras atribuições afins.

**Art. 13º. Compete ao NÚCLEO DE CAPTAÇÃO DE RECURSOS:**

Promover junto à órgãos competentes, à nível estadual, Federal e até internacional, à captação de recursos necessária a implantação de diversos Projetos de Desenvolvimento para o Município de Teolândia – Criação de Conselhos específicos, para cada área de atuação.

RUA ANTONIO DOS SANTOS, Nº 52 – CENTRO – CEP: 45465-000 – TEL.: 73-3279-2131/2281 – TEL/FAX: 73-3279-2128 CNPJ: 14.196.042/0001-54  
[www.teolandia.gov.ba.br](http://www.teolandia.gov.ba.br)



**Art. 14º.** Compete a DIRETORIA DE ECONOMIA SOLIDÁRIA:

*I - Estimular a produção e consumo de bens e serviços oferecidos pelo setor da Economia Popular e Solidária;*

*II - Estimular a produção e consumo de bens e serviços oferecidos pelo setor da Economia Popular e Solidária;*

*III - Criar e consolidar uma cultura empreendedora, baseada em valores da Economia Popular e Solidária;*

*IV - Educar, formar e capacitar tecnicamente às trabalhadoras e trabalhadores dos empreendimentos da Economia Popular e Solidária, através de parcerias firmadas com instituições afins;*

*V - Articular os empreendimentos com o mercado e tornar suas atividades autossustentáveis;*

*VI - Apoiar e fomentar a organização e o registro legal de empreendimentos da Economia Solidária, gerando novas oportunidades de trabalho;*

*VII - Promover o monitoramento das ações e propor melhores condições de desenvolvimento da Economia Solidária.*

**Art. 16º** - Compete ao AGENTE MUNICIPAL DE ECONOMIA SOLIDÁRIA;

*I - Cadastrar e gerir o banco de dados municipal de empreendimentos da Economia Solidária;*

*II - Auxiliar na abertura e formalização dos empreendimentos da Economia Solidária;*

*III - Auxiliar na gestão dos espaços municipais da Economia Solidária;*

*IV - Executar programas municipais de qualificação de empreendimento sociais;*

*V - Auxiliar na criação e implementação da educação voltada para economia solidária e criativa.*

**Art. 17º.** As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias previstas no orçamento do corrente ano do Município de Teolândia.

**Art. 18º.** Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no orçamento do corrente ano, crédito adicional especial com recursos provenientes de anulações parciais e totais de saldos remanescentes de outras Secretarias Municipais, para atender às despesas decorrentes desta Lei, devendo as anulações realizadas serem informadas à Câmara Municipal no prazo legal;



**Art. 19º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias, em especial as ações das Secretarias Municipais incompatíveis com as novas ações criadas pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Empreendedorismo e Economia Solidária e seus Núcleos;

Teolândia - BA, 26 de fevereiro de 2025.

**Maria Baitinga de Santana**  
**Prefeito Municipal**



**ANEXO I**

**CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO CRIADOS**

<b>CARGO</b>	<b>QUANTITATIVO</b>	<b>SUBORDINAÇÃO</b>	<b>VENCIMENTOS: R\$</b>
<b>Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico, Empreendedorismo e Economia Solidária</b>	01	Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico	7.000,00
<b>Diretor Municipal de Desenvolvimento Econômico e Empreendedorismo</b>	01	Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico	1.518,00
<b>Diretor Municipal de Economia Solidária</b>	01	Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico	1.518,00
<b>Diretor Geral</b>	01	Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico	1.518,00
<b>Agente Municipal de Desenvolvimento Econômico</b>	02	Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico	1.518,00
<b>Agente Municipal de Crédito</b>	02	Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico	1.518,00
<b>Assessor Especial do Núcleo de Desenvolvimento Econômico Ciências e Tecnologia</b>	01	Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico	1.518,00
<b>Assessor Especial do Núcleo de Captação de Recursos</b>	01	Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico	1.518,00

**ATRIBUIÇÃO DOS CARGOS**

**1 – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, EMPREENDEDORISMO, ECONOMIA SOLIDÁRIA;**

*l – executar a política de desenvolvimento econômico, definindo os seus objetivos, planos e programas;*



*II – executar, fiscalizar e avaliar toda e qualquer atividade que, direta ou indiretamente, se relacione com a expansão da indústria e do comércio do município;*

*III – manter perfeita integração com as políticas nacional, regional e estadual na promoção das atividades industriais e comerciais;*

*IV – desenvolver e incentivar o associativismo e o cooperativismo para fortalecer a economia informal do Município;*

*V – elaborar programas, projetos e atividades voltadas para o apoio ao microempreendedores e prestadores de serviços do município;*

*VI – fomentar, incentivar, orientar a assistência técnica as indústrias e ao comércio do Município;*

*VII – implementar o plano integrado de desenvolvimento do meio urbano, rural e industrial, em estreita articulação com as demais Secretarias Municipais e órgãos estaduais e federais com atuação nos setores;*

*VIII – coordenar e desenvolver projetos e programas direcionados ao aumento de produção e produtividade para geração de emprego do Município;*

*XIX – manter, permanentemente, a integração com os municípios da região visando à concepção, promoção e implementação de políticas regionais de desenvolvimento econômico;*

*X – promover políticas de apoio ao desenvolvimento da economia solidária;*

*XI – executar a política municipal de meio ambiente;*

*XII – coordenar e executar as políticas públicas locais, regionais, estaduais e federais de apoio a Economia Solidária;*

*XII - exercer outras atividades correlatas, quando solicitado.*

## **2 - Diretoria Geral:**

*I. Assessorar o Secretário de Desenvolvimento Econômico na execução dos objetivos da Secretaria; efetuar estudos e projetos de desenvolvimento científico e tecnológico e de atração de investimentos de interesse do Município.*

*II. Providenciar convênios e contratos que estejam voltados para as atividades o desenvolvimento econômico e de ciência e tecnologia e atração de investimentos de interesse do Município.*

*III. Providenciar os recursos necessários à execução dos projetos e programas aprovados.*

*IV. Acompanhar a execução dos programas e projetos aprovados, receber relatórios e a prestação de contas correspondente.*



V. Elaborar relatórios parciais e anuais das atividades do Núcleo.

VI. Desempenhar outras atribuições afins.

**3 – Diretor Municipal de Desenvolvimento Econômico e Empreendedorismo;**

I. Coordenar a Sala do Empreendedor;

II. Coordenar as atividades de Microcrédito do município;

III. Desenvolver em parceria com o Sebrae, Senai e Senac, programas de estímulo ao empreendedorismo e a geração de emprego e renda;

IV. Desenvolver programas de qualificação para MEI, ME, SA e Empreendedores Informais no âmbito municipal.

V. Criar e alimentar o Banco de Dados dos empreendimentos formais e informais do Município;

VI. Auxiliar o Secretário Municipal na condução das Políticas Públicas voltadas para o Desenvolvimento Econômico e o Empreendedorismo.

**4 - Agente Municipal de Desenvolvimento Econômico;**

I. Alimentar o SAS (Sistema de Atendimento e Relacionamento do SEBRAE);

II. Mobilizar os empreendimentos locais;

III. Planejar e Executar as políticas de implementação da Lei Geral das Micro e Pequenas Empresa do município;

IV. Executar o processo de abertura de MEI's, bem como emissão de certidão e declarações inerentes ao sistema do PORTAL do MEI;

**5 - Agente Municipal de Crédito;**

I. Executar as políticas municipais de Crédito e Microcrédito;

II. Mobilizar os empreendimentos e instituições financeiras para os incrementos de créditos dirigidos e acompanhados;

III. Gerir a carteira de Crédito do Programa de Microcrédito do DESEBAHIA no município;

IV. Gerir as diversas linhas de crédito municipais próprias ou não, com a finalidade de evitar inadimplência e endividamento dos empreendimentos locais.

**6 – Diretor Municipal de Economia Solidária;**

I. Estimular a produção e consumo de bens e serviços oferecidos pelo setor da Economia Popular e Solidária;



- II. Fomentar a criação de redes de empreendimentos econômicos solidários e de grupos sociais produtivos;
- III. Criar e consolidar uma cultura empreendedora, baseada em valores da Economia Popular e Solidária;
- IV. Educar, formar e capacitar tecnicamente às trabalhadoras e trabalhadores dos empreendimentos da Economia Popular e Solidária, através de parcerias firmadas com instituições afins;
- V. Articular os empreendimentos com o mercado e tornar suas atividades autossustentável;
- VI. Apoiar e fomentar a organização e o registro legal de empreendimentos da Economia Solidária, gerando novas oportunidades de trabalho;
- VII. Promover o monitoramento das ações e propor melhores condições de desenvolvimento da Economia Solidária.

**7 – Assessor Especial do Núcleo de Desenvolvimento Econômico e de Ciência e Tecnologia:**

- I. Viabilizar internamente a execução das políticas da Administração Municipal na área de desenvolvimento econômico, através da adequada gestão da estrutura e dos recursos disponíveis.
- II. Coordenar as atividades das áreas subordinadas de acordo com as diretrizes do plano de gestão dos recursos físicos, materiais e humano, da Administração Municipal.
- III. Assessorar os Secretários e subsidiar de informações o Prefeito, nas tomadas de decisão.
- IV. Elaborar estudos e propostas prioritárias para a atração de novas empresas para o Município.
- V. Acompanhar e orientar a execução de atividades, controlando o cumprimento das metas e cronogramas.
- VI. Estabelecer e acompanhar padrões de qualidade na execução de atividades.
- VII. Apresentar propostas de políticas setoriais, de programas, de projetos e de atividades para a sua execução.
- VIII. Tomar decisões relativas à aquisição de produtos e contratos de serviços.
- IX. Fomentar o acompanhamento técnico-gerencial dos projetos de desenvolvimento econômico do Município.
- X. Desenvolver e coordenar os trabalhos na área de desenvolvimento econômico e de ciência e tecnologia.
- XI. Fomentar e coordenar os projetos de fomento e divulgação do turismo no Município.
- XII. Elaborar plano de desenvolvimento econômico para o Município, atualizando permanentemente.



- XIII. Fomentar a atualização tecnológica das empresas existentes no Município.
- XIV. Fomentar pesquisas científicas, voltadas para a melhoria da qualidade de vida, aumento da produtividade e outras demandas e potencialidades da população de Teolândia.
- XV. Fomentar o desenvolvimento sustentável do turismo em Teolândia.
- XVI. Fomentar eventos e feiras que possam induzir o desenvolvimento da cidade e atrair turistas.
- XVII. Fomentar as potencialidades econômicas do Município de Teolândia.
- XVIII. Elaborar projetos de empreendimentos que possam atender aos seus objetivos.
- XIX. Desempenhar outras atribuições afins.

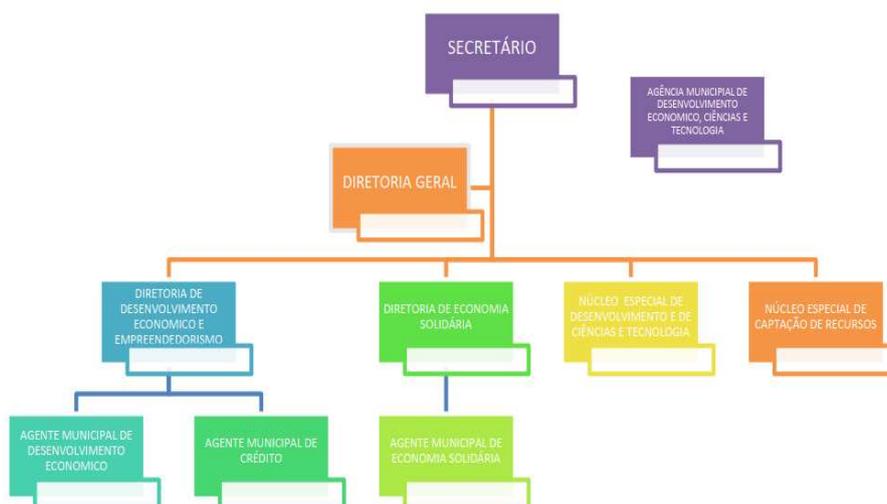
**8 – Assessor Especial do Núcleo De Captação De Recursos:**

*Promover junto à órgãos competentes, à nível estadual, Federal e até internacional, à captação de recursos necessária a implantação de diversos Projetos de Desenvolvimento para o Município de Teolândia – Criação de Conselhos específicos, para cada área de atuação.*



**ANEXO II**

**ORGANOGRAMA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO,  
EMPREENDEDORISMO E ECONOMIA SOLIDÁRIA**



RUA ANTONIO DOS SANTOS, Nº 52 – CENTRO – CEP: 45465-000 – TEL.: 73-3279-2131/2281 – TEL/FAX: 73-3279-2128 CNPJ: 14.196.042/0001-54  
[www.teolandia.gov.ba.br](http://www.teolandia.gov.ba.br)

**INSTITUIR**



**LEI Nº 688, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2025.**

***Institui o Programa de Doação de Cesta Básica para os alunos cadastrados na Educação de Jovens e Adultos (EJA) no âmbito do município de Teolândia e dá outras providências.***

***A PREFEITA MUNICIPAL DE TEOLÂNDIA, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que se contém no art. 30, inciso VI, da Constituição Federal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei.***

***Art. 1º Fica instituído o Programa de Doação de Cestas Básicas, denominado “PROGRAMA DE VOLTA A ESCOLA”, destinado a oferecer apoio financeiro e educacional aos alunos da Educação de Jovens e Adultos (EJA) deste município, com os seguintes objetivos:***

- I – Assegurar condições básicas para que os alunos do EJA possam concluir seus estudos;***
- II – Incentivar, por meio da doação das cestas básicas, a permanência do alunado nas escolas;***
- III - Promover a inclusão social e a valorização da educação como ferramenta de transformação.***

***Art. 2º Cabe ao Poder Público, através da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, providenciar o cadastro e registro dos alunos que frequentaram o curso durante o período letivo, promover a realização anual de AVALIAÇÃO e a nível de incentivo doar cestas básicas aos alunos matriculados e com frequência comprovada, sendo 01 (uma) cesta básica por aluno/mês, devendo ser contemplados com cesta básica ao final do mês aqueles que atenderem aos seguintes requisitos:***

- I – ser aluno regularmente matriculado na rede pública municipal de ensino no EJA.***
- II – ter comprovada frequência mínima de 75% nas aulas;***



*III – ser aluno cuja renda familiar mensal não ultrapasse o equivalente a 2 (dois) salários mínimos, devendo a renda ser aferida pela Secretaria Municipal de Assistência Social.*

**Parágrafo único** – Ensejará a exclusão do programa a constatação de fraude por parte do beneficiário, bem como não enquadramento nos requisitos previstos nesta Lei.

**Art. 3º** - A gestão do “PROGRAMA DE VOLTA A ESCOLA”, ficará a cargo da Secretaria Municipal de Educação, que deverá:

*I - Elaborar e divulgar o regulamento do programa;*

*II - Realizar a seleção dos beneficiários;*

*III - Acompanhar e avaliar a execução do programa.*

**Parágrafo único** - A composição dos itens de cada Cesta Básica será determinada por Decreto Municipal.

**Art. 4º** - As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 5º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE TEOLÂNDIA, ESTADO DA BAHIA**, em 26 de fevereiro de 2025.

**MARIA BAITINGA DE SANTANA**  
Prefeita Municipal

**ALTERAÇÃO**



**LEI Nº 689, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2025.**

**Altera a Lei Municipal nº 407/2002, que dispõe sobre a Estrutura Administrativa do Município de Teolândia, para criar o cargo de Diretor de Recursos Hídricos, vinculado à Secretaria Municipal de Serviços Públicos, e dá outras providências.**

**A PREFEITA MUNICIPAL DE TEOLÂNDIA, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei.**

**Art. 1º** Fica instituído na estrutura administrativa do Município o cargo de Diretor de Recursos Hídricos, com uma vaga, vinculado à Secretaria Municipal de Serviços Públicos, de livre nomeação e exoneração e com vencimento mensal no importe de 1.518,00.

**Art. 2º** Constitui função inerente ao cargo criado pela presente lei a de gerir os recursos hídricos, criando, implementando e aperfeiçoando políticas públicas voltadas para a preservação e uso sustentável da água no âmbito do Município, além de outras correlatas.

**Art. 3º** - O vencimento mensal do cargo será no importe de R\$ 1.518,00 (um mil, quinhentos e dezoito reais), equivalente ao valor atual do salário mínimo nacional.

**Art. 4º** - As despesas com a execução da presente lei correrão por conta da dotação orçamentária específica.

**Art. 5º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE TEOLÂNDIA, ESTADO DA BAHIA, em 26 de fevereiro de 2025.**

**MARIA BAITINGA DE SANTANA**  
**Prefeita Municipal**

RUA ANTONIO DOS SANTOS, Nº 52 – CENTRO – CEP: 45465-000 – TEL.: 73-3279-2131/2281 – TEL/FAX: 73-3279-2128 CNPJ: 14.196.042/0001-54  
[www.teolandia.gov.ba.br](http://www.teolandia.gov.ba.br)

**AUTORIZAÇÃO**



**LEI Nº 690, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2025.**

**“Autoriza a abertura de Crédito Adicional Especial e dá outras providências”.**

A **PREFEITA MUNICIPAL DE TEOLÂNDIA, ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica a Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a abrir, o **Crédito Adicional Especial** destinado à criação de Secretaria Municipal, como também ação orçamentária, a ser incorporada ao Programa de Trabalho das Unidades Orçamentárias, detalhado, conforme abaixo:

				Em R\$
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUR. DESPESA	FT.REC.	VLR. SUPLEMENTA
0211	SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, EMPREENDEDORISMO E ECONOMIA SOLIDÁRIA			
02.11.000	SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, EMPREENDEDORISMO E ECONOMIA SOLIDÁRIA			
04.122.002.2.081	GESTÃO DAS AÇÕES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, EMPREENDEDORISMO E ECONOMIA SOLIDÁRIA			
	Vencimentos e vantagens fixas - Pessoal Civil	3190.11	1.500	150.000,00
	Obrigações Patronais	3190.13	1.500	15.000,00
	Diárias - Civil	3390.14	1.500	5.000,00
	Material de consumo	3390.30	1.500	50.000,00
	Outros serviços de terceiros - Pessoa Física	3390.36	1.500	5.000,00
	Outros serviços de terceiros - Pessoa Jurídica	3390.39	1.500	20.000,00
	Equipamento e material permanente	4490.52	1.500	5.000,00
	<b>TOTAL DA UNIDADE</b>			<b>250.000,00</b>
	<b>TOTAL GERAL</b>			<b>250.000,00</b>



**Art. 2º** - Para abertura do Crédito Adicional Especial discriminado neste artigo, serão utilizados os recursos referidos no art. 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, abaixo discriminados:

				Em R\$
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUR. DESPESA	FT.REC.	VLR. ANULA
0207	SECRETARIA DE SERVIÇOS			
02.07.000	SECRETARIA DE SERVIÇOS			
15.122.0210.2.033	GESTÃO DA LIMPEZA URBANA			
	Outros serviços de terceiros - Pessoa Jurídica	3390.39	1.500	250.000,00
	<b>TOTAL DA UNIDADE</b>			<b>250.000,00</b>
	<b>TOTAL GERAL</b>			<b>250.000,00</b>

**Art. 3º** - Fica a Poder Executivo autorizado a realizar abertura de crédito suplementar, bem como alteração do Quadro de Detalhamento de Despesas - QDD, na referida ação orçamentária criada no Artigo 1º, nos limites estabelecidos na Lei Orçamentária Anual e suas alterações.

**Art. 4º** - Ficam alterados e atualizados os Anexos do Plano Plurianual 2022/2025, das Diretrizes Orçamentárias, em decorrência do Crédito Especial autorizado nesta Lei.

**Art. 5º** - O Crédito Especial autorizado nesta Lei será incorporado ao Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD) na referida Unidade.

**Art. 6º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 7º** - Ficam revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE TEOLÂNDIA, EM 26 DE FEVEREIRO DE 2025.**

**MARIA BAITINGA DE SANTANA**  
**PREFEITA MUNICIPAL**

## AUTORIZAÇÃO



### **LEI Nº 691, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2025.**

***Autoriza o Poder Executivo Municipal a promover a premiação das Agremiações e/ou atletas participantes e contemplados das competições esportivas organizadas pelo Município de Teolândia e dá outras providências”.***

***A PREFEITA MUNICIPAL DE TEOLÂNDIA, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ela sanciona a seguinte Lei:***

***Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder, através da Secretaria Municipal de Educação Esporte e Cultura, auxílio financeiro às equipes e/ou atletas como premiação em eventos esportivos promovidos pelo Município de Teolândia/BA, cuja realização obedecerá anualmente ao calendário esportivo, oficial do Município.***

***§ 1º. Os valores em dinheiro serão pagos diretamente aos atletas e/ou agremiações esportivas contempladas, ou ainda ao representante legal das agremiações, mediante transação bancária nominal, livres de impostos, taxas ou qualquer outra retenção.***

***§ 2º. Os valores referidos no parágrafo anterior serão pagos mediante crédito em conta bancária e estarão disponíveis no primeiro dia útil (conforme expediente bancário), após o encerramento da competição, vide súmula de declaração de Vencedor(es) expedida pelo Comitê Gestor da competição.***

***Art. 2º - Além da quantia em espécie descrita no artigo anterior, fica autorizado ao Município, promover a concessão de troféus, medalhas e faixas às equipes e atletas participantes das competições organizadas pelo órgão gestor do esporte da Administração Pública Municipal.***

***Art. 3º - O Poder Executivo poderá estabelecer parcerias e/ou convênios com outros órgãos públicos bem como com instituições privadas para a realização de competições municipais para os diversos seguimentos desportivos mencionados na presente Lei.***



**Art. 4º** - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, ficando o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a abrir créditos suplementares e/ou especiais caso seja necessário.

**Art. 5º** - O Chefe do Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei nos casos omissos, através de expedição de ato próprio.

**Art. 6º** - Esta Lei entra em vigência na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE TEOLÂNDIA, ESTADO DA BAHIA, em**  
27 de fevereiro de 2025.

**MARIA BAITINGA DE SANTANA**  
Prefeita Municipal

## REESTRUTURAÇÃO



### LEI Nº 692 DE 10 DE ABRIL DE 2025.

#### Reestrutura o Conselho Municipal de Alimentação Escolar - CAE e da outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE TEOLÂNDIA, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ela sanciona a seguinte Lei:

#### TÍTULO I DO CONSELHO MUNICIPAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - CAE

##### CAPÍTULO I Dos Objetivos

**Art. 1º** - Fica reestruturada, atualizada e consolidada a norma municipal que instituiu o **Conselho Municipal de Alimentação Escolar - CAE**, oriundas da Lei Municipal nº 509/2009, de 15 de outubro de 2009, o qual será um órgão permanente, autônomo, sem subordinação institucional ao Poder Executivo Municipal, tendo funções: deliberativa, fiscalizadora, consultiva e de assessoramento, nas questões relativas à municipalização e à operacionalização da alimentação escolar.

**Parágrafo único** – Cabe ao órgão municipal responsável pela política municipal da educação, fornecer o necessário apoio administrativo ao CAE.

**Art. 2º** - Ao Conselho Municipal de Alimentação Escolar - CAE, compete:

- I. acompanhar e fiscalizar o cumprimento das diretrizes estabelecidas na forma do art. 2º da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009;
- II. acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos destinados à alimentação escolar;
- III. zelar pela qualidade dos alimentos, em especial quanto às condições higiênicas, bem como a aceitabilidade dos cardápios oferecidos;
- IV. receber o relatório anual de gestão do Programa Nacional de Alimentação escolar - PNAE e emitir parecer conclusivo a respeito, aprovando ou reprovando a execução do Programa;
- V. promover, planejar e coordenar as atividades relativas à alimentação escolar, no Município, em colaboração com o Poder Executivo;
- VI. participar na elaboração, juntamente com nutricionistas capacitados, dos cardápios dos programas de alimentação escolar, respeitando hábitos alimentares da região;
- VII. elaborar o seu Regimento Interno, que será submetido ao chefe do Poder executivo Municipal para homologação;
- VIII. manter intercâmbio com entidades oficiais, federais, estaduais, municipais e com entidades privadas, nacionais ou internacionais, quanto a informações que visem o aperfeiçoamento e desenvolvimento das atividades voltadas à alimentação escolar;
- IX. sugerir ao Poder Executivo Municipal a realização de convênios com entidades oficiais, federais, estaduais e municipais, visando a integração de programas a serem desenvolvidos por essas entidades, no Município, com vista ao aperfeiçoamento do Programa Municipal da Alimentação Escolar - PMAE;
- X. submeter a aprovação do Poder Executivo Municipal o Programa Municipal da Alimentação Escolar - PMAE;
- XI. solicitar estudos e pesquisas de impacto da alimentação escolar, entre outros de interesse do programa;
- XII. colaborar na apuração de denúncias sobre irregularidades na alimentação escolar, mediante encaminhamento à instância competente para apuração dos eventuais casos de que venha tomar conhecimento;



- XIII. divulgar a sua atuação como organismo de controle social e de apoio à gestão descentralizada da alimentação escolar;
- XIV. comunicar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, aos tribunais de contas, a Controladoria – Geral da União, ao Ministério Público e aos demais órgãos de controle qualquer irregularidades identificada na execução do PNAE, inclusive em relação ao apoio para funcionamento do CAE, sob pela de responsabilidade solidária de seus membros;
- XV. elaborar o plano de ação em curso e/ou subsequente a fim de acompanhar a execução do PNAE nas escolas de sua rede de ensino.

## CAPÍTULO II

### Da Estrutura e do Funcionamento

#### Seção I

#### Da Composição

**Art. 3º** - O CAE será composto por um total de 07 (sete) membros, sendo:

- I. 01 (um) representante indicado pelo Poder Executivo Municipal;
- II. 02 (dois) representantes das entidades de trabalhadores da educação e de discentes, indicados pelo respectivo órgão de representação, a serem escolhidos por meio de assembleia específica;
- III. 02 (dois) representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares, escolhidos por meio de assembleia específica;
- IV. 02 (dois) representantes indicados por entidades civis organizadas, incluindo quilombola e educação do Campo, escolhidos em assembleia específica.

§ 1º - A cada titular do CAE corresponderá a um suplente que substituirá o conselheiro titular em suas faltas e impedimentos ou o sucederá na sua saída definitiva do CAE.

§ 2º - Os membros do conselho serão indicados ou escolhidos, até 30 (trinta) dias antes do término do mandato dos conselheiros.

§ 3º O CAE regulamentará, por meio do seu regimento interno, as indicações e o processo eletivo previstos no parágrafo anterior.

§ 4º Quando o número de representantes das entidades não governamentais forem maior do que a quantidade de vagas, estes deverão ser escolhidos em assembleia geral, convocadas por meio de edital pelo chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 5º O edital de que trata o parágrafo anterior, estabelecerá todos os requisitos para a participação e escolha dos representantes do CAE, representantes da sociedade civil.

**Art. 4º** - Após a escolha dos conselheiros do CAE, as instituições responsáveis pela indicação ou eleição destes conselheiros, encaminharão ao Prefeito Municipal solicitação escrita, devidamente instruída quando tratar-se de eleição, para nomeação e posse dos membros.

§ 1º - Os conselheiros do CAE escolherão, na primeira reunião, que deverá realizar-se imediatamente após a respectiva posse, por eleição entre os pares, o presidente e o vice-presidente, devendo a escolha recair apenas sobre os membros previstos nos incisos II, III e IV do art. 3º desta Lei.

§ 2º - O mandato dos Conselheiros será de 04 (quatro) anos, permitida a sua recondução ao cargo ao fim do mandato, podendo ser reeleitos por seus respectivos seguimento.

§ 3º - Fica vedada a indicação de ordenador de despesa, de coordenador de alimentação escolar e de nutricionista responsável pelo cardápio da alimentação escolar municipal para compor o CAE.



**Art. 5º** - As atividades dos membros do CAE reger-se-ão pelas disposições seguintes:

- I. o exercício da função de conselheiro é considerado serviço público de relevante interesse social, e não será remunerado;
- II. os conselheiros serão excluídos do CAE e substituídos pelos respectivos suplentes em caso de faltas injustificadas a 3 reuniões consecutivas ou 5 reuniões intercaladas, no período de um ano, sendo que o prazo para requerer justificção de ausência é de 5 (cinco) dias úteis, a contar da data da reunião em que houve a falta;
- III. os membros do CAE poderão ser substituídos a pedido ou, mediante solicitação da instituição ou autoridade responsável, apresentada ao Prefeito Municipal, desde que o membro substituído tenha sido submetido às formalidades e requisitos desta lei e seus regulamentos;
- IV. cada instituição com representação no CAE terá direito a um único voto na sessão plenária;
- V. o membro do CAE previsto no inciso I do *caput* do Art. 3º desta lei, perderá seu mandato, nas seguintes situações:
  - a) a critério de quem lhe indicou;
  - b) por exoneração ou demissão do quadro efetivo ou temporário do Poder Executivo Municipal;
  - c) com a expiração ou extinção do mandato do chefe do Poder Executivo Municipal que o indicou;
- VI. As decisões do CAE serão consubstanciadas em resoluções, as quais deverão ser homologadas pelo chefe do Poder Executivo.

**Parágrafo único.** No caso de ocorrência de vaga, o novo conselheiro nomeado e empossado, deverá completar o mandato do substituído.

## Seção II Do Funcionamento

**Art. 6º** - O CAE terá seu funcionamento regido por regimento interno próprio e obedecendo às seguintes normas:

- I. plenário como órgão de deliberação máxima;
- II. as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros;
- III. as sessões plenárias serão realizadas com a maioria absoluta das suas representações em primeira convocação ou 1/3 (um terço) em segunda e última convocação, que deliberarão pela maioria dos votos presentes, sendo que a segunda convocação, deverá se dar num intervalo mínimo de 5 (cinco) dias corridos, contado da primeira convocação;
- IV. as decisões do conselho, salvo quando o regimento interno determina ao contrário, serão tomadas por maioria simples, cabendo ainda ao presidente o voto de desempate;
- V. poderá instituir câmaras específicas para analisar, estudar, discutir, fiscalizar e emitir pareceres sobre temas específicos relacionados à competência do conselho;
- VI. cada câmara será composta por 3 (três) conselheiros, escolhidos na forma do regimento interno, sendo um presidente, um vice-presidente e um relator.

**Art. 7º** - Para melhor desempenho de suas funções o CAE poderá recorrer a pessoas, órgãos e entidades, mediante os seguintes critérios:

- I. consideram-se colaboradoras do CAE, as instituições formadoras de recursos humanos para a área de alimentação escolar;
- II. poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CAE em assuntos específicos;



III. poderão ser criadas comissões internas, constituídas por membros do CAE e outras instituições, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

**Art. 8º** - Em casos específicos, e quando se fizer necessário, serão ouvidos pelo CAE, representantes dos poderes e entidades federais, estaduais e de outros Municípios que atuem em política de alimentação escolar.

**Art. 9º** - Todas as sessões do CAE serão públicas e precedidas de ampla divulgação.

**Parágrafo Único** - As resoluções do CAE, bem como os temas tratados em plenário de diretoria e comissões, serão objeto de ampla e sistemática divulgação.

## TÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 10** - Fica o Poder Executivo autorizado a promover, os atos regulamentares decorrentes desta Lei.

**Art. 11** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 12** - Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 509/2009, de 15 de outubro de 2009.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE TEOLÂNDIA, em 10 de abril de 2025.

MARIA BAITINGA DE SANTANA  
Prefeita Municipal

**SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA**



**LEI Nº 693, DE 30 DE ABRIL DE 2025.**

Faz alterações na Lei Municipal nº 676/2024 (Sistema Municipal de Cultura de Teolândia) e dar outras providências.

**A PREFEITA MUNICIPAL DE TEOLÂNDIA**, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Acrescenta o §2º no art. 39 e as alíneas “h” e “i” no inciso I e altera as alíneas “a” a “g” e o inciso II, ambos do art. 40 da Lei Municipal nº 676/2024, publicada no Diário Oficial do Município de 28.03.2024 (Sistema Municipal de Cultura):

Art. 39. ....

§1º.....

§2º. Com base na Lei Nº 14.835, de 4 de Abril de 2024 que institui o marco regulatório do Sistema Nacional de Cultura (SNC), para garantia dos direitos culturais, organizado em regime de colaboração entre os entes federativos para gestão conjunta das políticas públicas de cultura, em seu Art. 11. Inciso IV – os membros do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC, serão escolhidos por meio de eleição direta, com representação da sociedade civil que seja, no mínimo, paritária em relação aos membros do poder público.

Art. 40.....

I.....

h) 01 (um) representante do órgão municipal de esporte;

i) 01 (um) representante do órgão municipal de lazer;

II – 09 (nove) membros titulares e respectivos suplentes, representando a sociedade civil, através dos seguintes setores e quantitativa:

a) 01 (um) representante do setor de artesanato;

b) 01 (um) representante do setor de artes visuais e áudio visual;

c) 01 (um) representante do setor de música;

d) 01 (um) representante do setor de teatro e dança;

e) 01 (um) representante do setor de patrimônio histórico, artístico e cultural (material e imaterial);

f) 01 (um) representante do setor de literatura, livro e leitura;

g) 01 (um) representante do setor de cultura popular e identitárias;

h) 01 (um) representante do setor de entidades religiosas;



- i) 01 (um) representante do setor de religião de matriz africana;

**Art. 2º** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** – Fica revogada as disposições em contrário, especialmente as alíneas “a” a “g” e o inciso II do art. 40 da Lei Municipal nº 676/2024, publicada no Diário Oficial do Município de 28.03.2024

**GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE TEOLÂNDIA, ESTADO DA BAHIA, em 30 de abril de 2025.**

**MARIA BAITINGA DE SANTANA**  
*Prefeita Municipal*

**PRORROGAÇÃO**



**LEI Nº 694, DE 25 DE JUNHO DE 2025**

“Autoriza a prorrogação até 31 de dezembro de 2026, do prazo previsto no Art. 1º da Lei Municipal nº 574/2015, de 23 de JUNHO de 2015, que aprova o Plano Municipal de Educação – PME”.

A **PREFEITA MUNICIPAL DE TEOLÂNDIA**, no uso de suas atribuições legais e com base na Lei Orgânica do Município, faz saber e a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** - Prorroga para 31 de dezembro de 2026, o prazo de vigência da Lei Municipal nº 574/2015 (Plano Municipal da Educação), publicada no Diário Oficial do Município de 23.06.2015.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com eficácia retroativa à 23.06.25, revogadas a disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Teolândia, em 25 de junho de 2025.

**MARIA BAITINGA DE SANTANA**  
Prefeita Municipal



**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2026**

# LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

## 2026



# LDO



## SUMÁRIO

### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**CAPÍTULO I - DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

**CAPÍTULO II - DAS METAS E RISCOS FISCAIS**

**CAPÍTULO III - DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS**

**CAPÍTULO IV - DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS**

**CAPÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES REFERENTES ÀS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS**

**CAPÍTULO VI - DAS NORMAS RELATIVAS AO CONTROLE DE CUSTOS E AVALIAÇÃO DOS RESULTADOS DOS PROGRAMAS FINANCIADOS COM RECURSOS DOS ORÇAMENTOS**

**CAPÍTULO VII - DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO**

**CAPÍTULO VIII - DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS**

**CAPÍTULO IX - DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL E OPERAÇÃO DE CRÉDITO**

**CAPÍTULO X - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**



**LEI Nº 695, DE 27 DE JUNHO DE 2025**

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2026 e dá outras providências.

**A PREFEITA MUNICIPAL DE TEOLÂNDIA, ESTADO DA BAHIA**, faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - São estabelecidas as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício financeiro de 2026, em conformidade com o disposto no art. 165, § 2º da Constituição Federal e no art. 159, § 2º, da Constituição Estadual e na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, compreendendo:

- I – as prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- II – as metas e riscos fiscais;
- III – a organização e estrutura dos orçamentos;
- IV – as diretrizes para elaboração e execução dos orçamentos;
- V – as disposições referentes às transferências voluntárias;
- VI – das normas relativas ao controle de custos e avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- VII – as alterações na legislação tributária do Município;
- VIII – as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- IX – as disposições sobre a dívida pública municipal e operação de crédito;
- X – as disposições gerais.

**CAPÍTULO I**  
**DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

Art. 2º - Constituem prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício de 2026, os Programas indicados no Anexo I desta Lei.

§ 1º - As metas e ações de cada programa prioritário constante do Anexo referido no caput deste deverão estar de acordo com aquelas especificadas no PPA – Plano Plurianual – 2026/2029, sendo que por se tratar de um ano atípico, onde a elaboração da LDO antecede a elaboração do PPA, o Anexo I, será incorporado automaticamente a esta Lei, depois de devidamente apreciado e aprovado pelo Legislativo Municipal.

§ 2º - As prioridades e metas da Administração Pública Municipal devem refletir a todo tempo os objetivos da política econômica governamental, especialmente aqueles que integram o cenário em que se baseiam as metas fiscais, e da política social.

§ 3º - Com relação às prioridades estabelecidas neste artigo, observar-se-á ainda, o seguinte:



I - suas dotações não poderão sofrer anulação para financiar créditos adicionais, salvo após justificativa circunstanciada pelo titular do órgão responsável pela implementação das prioridades pertinentes e autorização do Chefe do Poder Executivo;

II - em caso de necessidade de limitação de empenho e movimentação financeira, os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal deverão ressaltar, sempre que possível, as ações que constituam metas e prioridades estabelecidas nos termos deste artigo.

§ 4º - As prioridades de que trata o caput são passíveis de revisão, alteração e atualização no Projeto de Lei Orçamentária para 2026, caso ocorra a necessidade de ajustes nas diretrizes estratégicas do município.

§ 5º - As metas fiscais para o exercício de 2026 são as constantes dos Anexos II-A, II-B, II-C, II-D, II-E, II-F, II-G e II-H desta Lei e poderão ser ajustadas se verificadas alterações da conjuntura nacional, estadual e municipal, dos parâmetros macroeconômicos utilizados na estimativa das receitas e despesas e do comportamento da execução dos Orçamentos de 2025, além de modificações na legislação que venham a afetar esses parâmetros.

§6º - As prioridades e metas da Administração Pública Municipal de que trata o caput, no Orçamento da Seguridade Social, estabelece as ações para o Sistema Único de Assistência Social (SUAS). As seguintes variantes direcionadas ao SUAS são:

- a) Política de Assistência Social,
- b) Assistência Social,
- c) Serviços de Proteção Social Básica, Proteção Social Especial de Média e/ou Alta Complexidade,
- d) Serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais”.

Art. 3º - No estabelecimento das ações que serão contempladas na Lei Orçamentária do exercício de 2026, a Administração Municipal observará as seguintes diretrizes gerais:

- I - valorização do setor público como gestor de bens e serviços essenciais;
- II - austeridade na utilização dos recursos públicos;
- III - fortalecimento da capacidade de investimento do Município, em particular para as áreas sociais básicas e de infraestrutura econômica;
- IV - empreendimento de iniciativas e ações sociais, econômicas, educacionais e culturais.
- V - priorização para os projetos de educação fundamental, proteção para criança, saúde e saneamento básico;
- VI - preservação do interesse público e defesa de seu patrimônio, inclusive ambiental;
- VII - obtenção de níveis satisfatórios de arrecadação tributária municipal, através da instituição e regulamentação dos tributos que sejam de sua competência tributária, bem como o estabelecimento de sistemas adequados de fiscalização, arrecadação, controle e cobrança de tributos e da Dívida Ativa;
- VIII - modernização e ampliação da infraestrutura, identificação da capacidade produtiva do município, com o objetivo de promover o desenvolvimento econômico, utilizando parcerias com outras esferas do governo, bem como a iniciativa privada;
- IX – Formulação e execução de políticas sociais relacionadas com proteção da infância e juventude;
- X – Promoção eficaz de políticas públicas de combate ao trabalho infantil e profissionalização de adolescentes;

§ 1º - Garantir um percentual mínimo da receita tributária líquida anual para a promoção eficaz de políticas públicas de combate ao trabalho infantil e profissionalização de adolescentes.



§ 2º - Garantir um percentual mínimo do Fundo de Participação dos Municípios – FPM ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente, adotando medidas eficazes de combate ao trabalho infantil e profissionalização de adolescentes.

Art. 4º- As prioridades e metas de que trata este Capítulo terão precedência na alocação de recursos nos orçamentos para o exercício de 2026, não se constituindo limites à programação das despesas.

## **CAPÍTULO II DAS METAS E RISCOS FISCAIS**

Art. 5º - Integra a presente Lei os anexos estabelecidos nos §§ 1º e 3º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, denominada Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo Único: Os anexos referidos no caput deste artigo estão em consonância com as orientações contidas no Manual de Demonstrativos Fiscais, aprovado pela Portaria STN n.º 699 de 07 de julho de 2023 e STN/MF Nº 989, de 14 de junho de 2024, em sua 14ª Edição.

## **CAPÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS**

Art. 6º - Para fins de organização, estruturação e execução dos orçamentos, conceituam-se:

- I – programa - instrumento de organização da ação governamental, visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;
- II – atividade - instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
- III – projeto - instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;
- IV - operação especial - as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto e não geram contraprestação direta sobre a forma de bens e serviços;
- V – função - o maior nível de agregação das diversas áreas da despesa que competem ao setor público;
- VI – subfunção - a partição da função, visando a agregar determinado subconjunto de despesa do setor público;
- VII - categoria de programação – a identificação da despesa compreendendo sua classificação em termos de programas, projetos, atividades e operações especiais, função e subfunção;
- VIII - transposição – o deslocamento de uma categoria de programação de um órgão para outro, pelo total ou saldo;
- IX - remanejamento – a mudança de dotações de uma categoria de programação para outra no mesmo órgão;
- X - transferência – o deslocamento de recursos da reserva de contingência para a categoria de programação, de uma função de governo para outra, ou de um órgão para outro;



- XI - reserva de contingência – a dotação global sem destinação específica a órgão, unidade orçamentária, programa, categoria de programação ou grupo de despesa, que será utilizada como fonte para atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos;
- XII - passivos contingentes – questões pendentes de decisão judicial que podem determinar um aumento da dívida pública. Se julgadas procedentes, ocasionará impacto sobre a política fiscal, a exemplo de ações trabalhistas e tributárias; fianças e avais concedidos por empréstimos; garantias concedidas em operações de crédito, e outros riscos fiscais imprevistos;
- XIII - créditos adicionais – as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas que modifiquem o valor original da Lei de Orçamento;
- XIV - crédito adicional suplementar – as autorizações de despesas destinadas a reforçar projetos ou atividades existentes na Lei Orçamentária, que modifiquem o valor global dos mesmos;
- XV - crédito adicional especial – Modalidade de crédito adicional destinado às despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica, sendo autorizado por lei e aberto por decreto do Executivo;
- XVI - crédito adicional extraordinário – as autorizações de despesas, mediante decreto do Poder Executivo e posterior comunicação ao Legislativo, destinadas a atender necessidades imprevisíveis e urgentes em caso de guerra, comoção interna ou calamidade pública;
- XVII - unidade orçamentária - consiste em cada um dos Órgãos, Secretarias, Entidades, Unidades ou Fundos da Administração Pública Municipal, direta ou indireta, para os quais a Lei Orçamentária consigna dotações orçamentárias específicas;
- XVIII - unidade gestora - Unidade Orçamentária ou Administrativa investida de competência e poder para gerir recursos orçamentários e financeiros, próprios ou decorrentes de descentralização;
- XIX - órgão - Secretaria ou Entidade desse mesmo grau, integrante da estrutura Organizacional Administrativa do Município, na qual estão vinculadas as respectivas Unidades Orçamentárias;
- XX - Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD) - instrumento que detalha, operacionalmente, os projetos e atividades constantes da Lei Orçamentária Anual, especificando a Categoria Econômica, o Grupo de Despesa e o Elemento de Despesa, constituindo-se em instrumento de execução orçamentária e gerência;
- XXI - alteração do Detalhamento da Despesa – a inclusão ou reforço de dotações de elementos, dentro do mesmo projeto, atividade, categoria econômica e grupo de despesa.

Art. 7º - A classificação da despesa, segundo sua natureza, observará o esquema constante da Portaria Interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001, dos Ministérios da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão, com suas alterações posteriores, compondo-se de categoria econômica, grupo de despesa, modalidade de aplicação e elemento de despesa.

§ 1º - As categorias econômicas são: Despesas Correntes e Despesas de Capital, identificadas respectivamente pelos códigos 3 e 4.

§ 2º - Os grupos de natureza de despesa constituem agregação de elementos de despesa de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme discriminados a seguir:

- I - Pessoal e Encargos Sociais – 1;
- II - Juros e Encargos da Dívida – 2;
- III - Outras Despesas Correntes – 3;
- IV - Investimentos – 4;
- V - Inversões Financeiras – 5;
- VI - Amortização da Dívida – 6.

§ 3º - A Reserva de Contingência será identificada pelo dígito “9”, no que se refere ao grupo de natureza da despesa.



§ 4º - A modalidade de aplicação constitui-se numa informação gerencial, com a finalidade de indicar se os recursos orçamentários serão aplicados diretamente pela Administração Pública Municipal ou mediante transferência por instituições privadas sem fins lucrativos, como também por outras esferas de governo, seus órgãos, fundos e entidades.

§ 5º - A especificação da modalidade de que trata o parágrafo anterior observará as disposições estabelecidas na Portaria Interministerial nº 163/01 e suas alterações.

§ 6º - As modalidades de aplicação, aprovadas na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, poderão ser modificadas, justificadamente, para atender as necessidades de execução, desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução da despesa na modalidade prevista inicialmente.

§ 7º - O elemento de despesa tem por finalidade identificar os objetos de gasto, mediante o desdobramento da despesa com pessoal, material, serviços, obras e outros meios utilizados pela Administração Pública para consecução dos seus fins.

§ 8º - Para os fins de registro, avaliação e controle da execução orçamentária e financeira da despesa pública, é facultado o desdobramento suplementar dos elementos de despesa.

§ 9º - É vedada a execução orçamentária de programação que utilize a designação "a definir"

§ 10º - O Identificador de Uso - IU tem por finalidade indicar se os recursos compõem contrapartida nacional de empréstimos ou de doações, ou se são destinados a outras aplicações, e poderá constar da Lei Orçamentária de 2026 e dos créditos adicionais, no mínimo, pelos seguintes dígitos:

I - recursos não destinados à contrapartida (IU 0);

II - contrapartida de empréstimos do Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD (IU 1);

III - contrapartida de empréstimos do Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID (IU 2);

IV - contrapartida de empréstimos por desempenho ou com enfoque setorial amplo (IU 3); e

V - contrapartida de outros empréstimos (IU 4); e

VI - contrapartida de doações (IU 5);

§ 11º - O identificador de uso a que se refere o inciso I do § 10 poderá ser substituído por outros no Projeto de Lei Orçamentária para 2026, com a finalidade de identificar despesas específicas durante a execução orçamentária.

§ 12º - O identificador de Resultado Primário - RP visa a auxiliar a apuração do resultado primário previsto no art. 2º, o qual deverá constar do Projeto de Lei Orçamentária de 2026 em todos os GNDs e identificar, de acordo com a metodologia de cálculo das necessidades de financiamento do Governo Municipal, cujo demonstrativo constará anexo à Lei Orçamentária de 2026, se a despesa é:

I - financeira (RP 0);

II - primária e considerada na apuração do resultado primário para cumprimento da meta, sendo:

a) obrigatória nos termos do ar go 17 da Lei Complementar nº101, de 04 de maio de 2020 (RP 1),

b) discricionária (RP 2);



§ 13° - Para identificação dos recursos destinados as despesas que podem ser consideradas para a aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde, de acordo com o disposto na Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, será utilizado o Código de Acompanhamento da Execução Orçamentária - CO 1002, associado à Fonte 500 - Recursos não Vinculados de Impostos, estabelecido pela portaria nº 710, de 23 de fevereiro de 2021.

§ 14° - Para identificação dos recursos destinados as despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, observado o disposto nos art. 70 e art. 71 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, será utilizado o Código de Acompanhamento da Execução Orçamentária - CO 1001, associado à Fonte 500 - Recursos não Vinculados de Impostos, estabelecido pela portaria nº 710, de 23 de fevereiro de 2021.

§ 15° - Para identificação dos recursos destinados as despesas com remuneração dos profissionais da educação básica, observado o disposto nos inciso XI do art. 212-A da Constituição Federal, será utilizado o Código de Acompanhamento da Execução Orçamentária - CO 1070, às Fontes 540 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos, 541 - Transferências do FUNDEB - Complementação da União - VAAF e 542 - Transferências do FUNDEB - Complementação da União - VAAT, estabelecido pela portaria nº 710, de 23 de fevereiro de 2021.

§ 16° - Para identificação dos recursos destinados as despesas decorrentes de emendas parlamentares individuais, na forma prevista do § 9 do art. 166, da CF/88, acrescido pela Emenda Constitucional nº 86/2015, será associado o Código de Acompanhamento da Execução Orçamentária - CO 3110 e às fontes de recursos referentes às transferências decorrentes de emendas federais

§ 17° - Para identificação dos recursos destinados as despesas decorrentes de emendas parlamentares de bancada, na forma prevista do § 11 do art. 166, da CF/88, acrescido pela Emenda Constitucional nº 100/2019, será associado o Código de Acompanhamento da Execução Orçamentária - CO 3120 às fontes de recursos referentes às transferências decorrentes de emendas federais.

§ 18° - Para identificação dos recursos destinados as despesas decorrentes de emendas parlamentares individuais, na forma prevista do § 9 do art. 166, da CF/88, acrescido pela Emenda Constitucional nº 86/2015, será associado o Código de Acompanhamento da Execução Orçamentária - CO 3210 e às fontes de recursos referentes às transferências decorrentes de emendas estaduais.

§ 19° - Para identificação dos recursos destinados as despesas decorrentes de emendas parlamentares de bancada, na forma prevista do § 11 do art. 166, da CF/88, acrescido pela Emenda Constitucional nº 100/2019, será associado o Código de Acompanhamento da Execução Orçamentária - CO 3220 às fontes de recursos referentes às transferências decorrentes de emendas estaduais.

§ 20° - Para identificação dos recursos destinados as despesas decorrentes de pagamento de benefícios previdenciários do Poder Executivo, na forma prevista na portaria nº 710, de 23 de fevereiro de 2021, será associado o Código de Acompanhamento da Execução Orçamentária - CO 1111 às fontes 800 - Recursos Vinculados ao RPPS - Fundo em Capitalização (Plano Previdenciário) e 801 - Recursos Vinculados ao RPPS - Fundo em Reparação (Plano Financeiro).

§ 21° - Para identificação dos recursos destinados as despesas decorrentes de pagamento de benefícios previdenciários do Poder Legislativo, na forma prevista na portaria nº 710, de 23 de fevereiro de 2021, será associado o Código de Acompanhamento da Execução Orçamentária - CO 1121 às fontes 800 - Recursos Vinculados ao RPPS - Fundo em Capitalização (Plano Previdenciário) e 801 - Recursos Vinculados ao RPPS - Fundo em Reparação (Plano Financeiro).

RUA ANTONIO DOS SANTOS, Nº 52 – CENTRO – CEP: 45465-000 – TEL.: 73-3279-2131/2281 – TEL/FAX: 73-3279-2128 CNPJ: 14.196.042/0001-54.  
[www.teolandia.gov.ba.br](http://www.teolandia.gov.ba.br)



#### SEÇÃO I DOS PRAZOS

Art. 8º - A proposta orçamentária anual que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal deverá ser protocolada no prazo previsto na legislação pertinente, sendo que, além da mensagem, será composta de:

- I - demonstrativos orçamentários consolidados;
- II - anexo dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;
- III - anexos da Lei de Responsabilidade Fiscal – (LC 101/00, Art. 5º).

§ 1º - Os demonstrativos orçamentários consolidados a que se refere o inciso II do caput deste artigo, incluindo os complementos pertinentes referenciados nos arts. 2º e 22 da Lei Federal nº 4.320/64, compreenderão:

- I - receita e despesa segundo a categoria econômica, de forma a evidenciar o déficit ou superávit corrente, na forma do Anexo I de que trata o art. 2º da Lei Federal nº 4.320/64;
- II - receita segundo a categoria econômica;
- III - despesa segundo poder, órgão e unidade orçamentária, por fonte de recursos e por grupo de natureza de despesa;
- IV - despesa segundo a função, subfunção e programa;
- V - receita e despesa das entidades da Administração Indireta, segundo poder, órgão e unidade orçamentária, por categoria econômica e por fonte de recursos;
- VI - aplicação em ações e serviços públicos de saúde;
- VII - aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino;
- VIII - ações financiadas com recursos de operações de crédito;
- IX - demonstração da dívida fundada e flutuante;
- X - evolução da receita segundo a categoria econômica e origem;
- XI - evolução da despesa segundo a categoria econômica;
- XII - planos de aplicação dos fundos especiais;
- XIII - legislação referente à receita prevista nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;
- XIV - finalidades e legislação básica dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal.

§ 2º - A composição dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, a que se refere o inciso III do caput deste artigo, conterà:

- I - programa de trabalho, por poder, órgão e unidade orçamentária;
- II - demonstração da compatibilidade entre a programação constante nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e o Plano Plurianual 2026-2029.

§ 3º - Os anexos da Lei de Responsabilidade Fiscal referidas no inciso IV, do caput deste artigo, compreenderão as seguintes tabelas explicativas:

- a) Demonstrativo de Compatibilidade;
- b) Demonstrativo de Compensação e Renúncia de Receita;
- c) Demonstrativo de Reserva de Contingência;
- d) Despesas relativas à dívida e as Receitas que as atenderão.

§ 4º Até 24 (vinte e quatro) horas após o autógrafa do Projeto de Lei Orçamentária, na forma legal, o Poder Legislativo enviará ao Poder Executivo, por meio de processamento eletrônico, os dados e informações relativos ao autógrafa.



§5º Os dados referidos no caput deste artigo serão, reciprocamente, disponibilizados na forma acordada entre os órgãos técnicos dos Poderes Legislativo e Executivo.

Art. 9º - A Lei Orçamentária Anual compreenderá todas as receitas e despesas, quaisquer que sejam as suas origens e destinação.

§ 1º - Não se consideram para os fins deste artigo as operações de crédito por antecipação de receita e outras entradas compensatórias no ativo e passivo financeiros.

§ 2º - Todas as receitas e despesas constarão da Lei de Orçamento pelos seus totais, vedadas quaisquer deduções.

§ 3º - Os Fundos e Entidades Municipais legalmente constituídos integrarão os orçamentos de seus órgãos ou entidades gestoras, em unidades orçamentárias específicas, de modo a evidenciar o princípio constitucional de sua integração à Lei Orçamentária Anual.

#### **CAPÍTULO IV DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS**

Art. 10º - O Projeto da Lei Orçamentária de 2026 obedecerá aos princípios da unidade, universalidade, anualidade, exclusividade, equilíbrio, legalidade, publicidade e da não-afetação da receita, estimando a Receita e fixando a Despesa, sendo estruturado e organizado na forma da presente Lei, e na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF e, no que couber, na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 11º - A elaboração dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, bem como sua execução e gestão orçamentária, financeira e contábil, serão realizadas no Sistema Integrado de Gestão, Planejamento, Contabilidade e Finanças.

#### **SEÇÃO I DA ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS**

Art. 12º - A Lei do Orçamento Anual de 2026, abrangerá os orçamentos fiscal e da seguridade social referentes aos órgãos dos Poderes, seus fundos especiais e Fundações.

Art. 13º - A receita será detalhada na proposta, na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais, de forma a identificar a arrecadação segundo as naturezas da receita e fontes de recursos.

§ 1º - A classificação das naturezas da receita obedecerá à estrutura e os conceitos constantes da Portaria Interministerial STN/SOF nº 831, de 07 de maio de 2021 atualizado pela Portaria STN nº 923, de 08 de julho de 2021, Portaria STN nº 1.128, de 04 de novembro de 2021, Portaria STN nº 1.446, de 14 de junho de 2022, pela Portaria STN nº 1.567, de 31 de agosto de 2022 (ATO RETIFICADOR DE 01/09/2022) e Portaria STN nº 10.460, de 7 de dezembro de 2022, da Secretaria do Tesouro Nacional, do Ministério da Fazenda e da Secretaria de Orçamento Federal, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que altera a estrutura de códigos da classificação da receita quanto à natureza, bem como no Ato n.º 344/2017 de 11 de outubro de 2017, Ato n.º 41/2018 de 17 de janeiro de 2018, Ato n.º 288/2018 de 23 de agosto de 2018, Ato n.º 456 de 29 de agosto de 2019 alterado pelo Ato n.º 108 de 04 de fevereiro de 2020 e o Ato n.º 217 de 23 de abril de 2020 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia – TCM-BA.



§ 2º - A classificação das naturezas da receita de que trata o § 1º deste artigo poderá ser detalhada para atendimento às peculiaridades ou necessidades gerenciais da Administração Pública Municipal.

Art. 14 – A classificação da despesa, segundo sua natureza, observará o esquema constante da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 04 de maio de 2001, com suas alterações posteriores, Ato n.º 344/2017 de 11 de outubro de 2017, Ato n.º 41/2018 de 17 de janeiro de 2018, Ato n.º 288/2018 de 23 de agosto de 2018 e Ato n.º 456 de 29 de agosto de 2019 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia – TCM-BA, sendo discriminado na Lei Orçamentária e em seus respectivos créditos adicionais por categoria econômica, grupo de natureza da despesa e modalidade de aplicação, identificados respectivamente por títulos e códigos.

§ 1º - Para fins de integração do planejamento e orçamento, assim como de elaboração e execução dos orçamentos e dos seus créditos adicionais, a despesa orçamentária será especificada mediante a identificação do tipo de orçamento, das classificações institucional, funcional e da natureza da despesa, da estrutura programática discriminada em programa e projeto, atividade ou operação especial, de forma a dar transparência aos recursos alocados e aplicados para consecução dos objetivos e das metas governamentais correspondentes.

§ 2º - Os elementos de despesas têm por finalidade identificar os objetos de gastos, não sendo obrigatória sua discriminação na Lei Orçamentária de 2026 e em seus créditos adicionais.

Art. 15º -- O Orçamento Analítico também denominado de Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD, que contém a discriminação por elemento de despesa e fonte de recursos, dos projetos, atividades e operações especiais integrantes dos Programas de Trabalho aprovados na Lei Orçamentária, poderá ser ajustado, observados os limites financeiros de cada grupo de despesa, assim como o comportamento da arrecadação da receita.

Art. 16º - O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo deste Município e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para o encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária Anual, as estimativas de receitas para o exercício de 2026, nos termos do disposto no § 3º do art. 12 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 17º - As receitas e despesas na proposta orçamentária para o exercício de 2026 serão orçadas e fixadas segundo os preços vigentes no mês da sua elaboração.

Art. 18º - A estimativa da receita do Município para a elaboração da proposta orçamentária será realizada pelo Órgão Municipal competente e considerará o disposto no art. 12, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 19º - Além da observância das prioridades e metas fixadas nesta Lei, a Lei Orçamentária Anual e seus créditos adicionais somente incluirão novos projetos se:

- I - tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;
- II - houver viabilidade técnica e econômica;
- III - os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa;
- IV – ocorrer transferências voluntárias da União ou do Estado.



Parágrafo único - Para fins de aplicação do disposto no caput deste artigo, serão entendidos como projetos em andamento aqueles cuja execução financeira, até 30 de abril do exercício em curso, ultrapasse 15% (quinze por cento) do seu custo total estimado.

Art. 20º - As despesas com o serviço da dívida do Município deverão considerar apenas as operações contratadas e as prioridades estabelecidas, bem assim as autorizações concedidas, até a data do encaminhamento da proposta de Lei Orçamentária.

Art. 21º - Visando garantir a autonomia orçamentária, administrativa e financeira, ao Poder Legislativo ficam estipulados os seguintes limites para a elaboração de sua proposta orçamentária:

I - as despesas com pessoal e encargos sociais obedecerão ao disposto no artigo 19 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, bem como o dispositivo constitucional previsto no artigo 29-A, da Constituição Federal, assegurada a revisão anual dos vencimentos dos servidores públicos municipais;

II - as despesas com custeio administrativo e operacional e as despesas com ações de expansão serão realizadas de acordo com a disponibilidade de recursos, dentro do limite estabelecido pelo texto Constitucional referido no inciso anterior.

Parágrafo único - Na elaboração de sua proposta, o Poder Legislativo obedecerá também aos princípios constitucionais da economicidade e razoabilidade.

Art. 22º - Em até trinta dias que antecede o envio do Projeto de Lei Orçamentária Anual, o Poder Legislativo deverá encaminhar sua previsão orçamentária, exclusivamente, para efeito de consolidação na proposta de orçamento do Município, não cabendo qualquer tipo de análise ou apreciação de seus aspectos de mérito e conteúdo por parte do Poder Executivo, desde que sejam atendidos os princípios constitucionais e da Lei Orgânica Municipal estabelecidos a esse respeito.

§ 1º - Será observado o disposto na Emenda Constitucional nº 58, de 23 de setembro de 2009, na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e na Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 2º - O percentual financeiro devido à Câmara Municipal deverá ser repassado à referida Casa Legislativa até o dia 20 (vinte) de cada mês.

§ 3º - Na hipótese do não cumprimento do prazo estabelecido no caput deste artigo, o departamento de contabilidade poderá elaborar a proposta orçamentária e fazer os devidos lançamentos, cuja programação será baseada no Orçamento em vigor.

Art. 23º - O Poder Executivo adotará mecanismos para incentivar a participação popular, na indicação de prioridades e na elaboração da Lei Orçamentária para exercício de 2026, bem como no acompanhamento e execução dos projetos contemplados, conforme disposto no art.48 da Lei Complementar n.º 101 de 04 de maio de 2000.

Parágrafo Único - Os mecanismos previstos no caput deste artigo serão operacionalizados:

I - mediante audiências públicas ou consultas públicas, realizadas na Sede e nos Distritos, com a participação da população em geral, de entidades de classes, setores organizados da sociedade civil e organizações não governamentais;



II - pela seleção conjunta, através do disposto no inciso anterior, dos projetos prioritários, por cada área considerada, a serem incorporados na proposta orçamentária do exercício.

III - nas audiências públicas ou consultas públicas, por meio eletrônico, serão adotadas formas de comunicação, acessíveis à comunidade, como meio de garantir a participação social democraticamente.

## SEÇÃO II DAS EMENDAS PARLAMENTARES

Art. 24 - Na apreciação do Projeto da Lei Orçamentária e dos seus créditos adicionais, não poderão ser apresentadas emendas que:

I - aumentem o valor global da despesa, inclusive mediante criação de novos projetos ou atividades, em cumprimento ao disposto no inciso I do art. 78 combinado com o disposto no art. 160 da Constituição Estadual;

II - anulem o valor de dotações orçamentárias com recursos provenientes de:

- a) recursos vinculados;
- b) recursos próprios de entidades da Administração Indireta, exceto quando remanejados para a própria entidade;
- c) contrapartida obrigatória do Tesouro Municipal a recursos transferidos ao Município.

III - anulem despesas relativas à:

- a) dotações para pessoal e encargos sociais;
- b) serviço da dívida;
- c) transferências tributárias constitucionais para os Municípios;
- d) seguridade social.

IV - incluam ações com a mesma finalidade em mais de um órgão ou no mesmo programa, ressalvados os casos daquelas com objetivos complementares e interdependentes.

§ 1º - As emendas ao projeto de lei orçamentária não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com as disposições desta Lei e do Plano Plurianual 2026-2029.

§ 2º - As emendas aprovadas pelo Poder Legislativo Municipal, quando houver, constarão de anexo específico da Lei Orçamentária Anual.

§ 3º - Fica vedada a realização de emendas que modifiquem a programação de despesas de fontes de recursos com finalidades distintas.

§ 4º - A criação de novos projetos ou atividades por Emenda Parlamentar, além dos constantes da proposta de Lei Orçamentária Anual, somente será admitida mediante a redução de dotações alocadas a outros projetos ou atividades, observadas as disposições constitucionais e quando estabelecido na Lei Orgânica do Município.

§ 5º - As emendas aprovadas pelo Poder Legislativo Municipal, quando houver, com mesma finalidade de ação orçamentária integrante do Projeto de Lei Orçamentária Anual, serão dispostas em um anexo específico de Emendas Parlamentares, para demonstrar seu detalhamento.



Art. 25 - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição parcial do Projeto de Lei Orçamentária, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados mediante créditos especiais ou suplementares.

Parágrafo único – No caso de rejeição parcial do Projeto de Lei Orçamentária, a Lei aprovada deverá prever os recursos mínimos necessários para o funcionamento dos serviços públicos essenciais, inclusive para pagamento da dívida pública e despesa com pessoal.

Art. 26 - O chefe do Poder Executivo Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação no projeto de lei orçamentária anual enquanto não iniciada a votação, na comissão de orçamento e finanças, da parte cuja alteração é proposta.

### SEÇÃO III DA EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 27 – Poderão ser incluídas na Lei Orçamentária Anual dotações para custeio de despesas de outros entes da Federação, desde que envolvam situações claras de atendimento a interesses locais, atendidos os dispositivos constantes da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 28 - A coleta de dados, o seu processamento, execução e a consolidação da Lei Orçamentária Anual para 2026, bem como suas alterações nos quadros de detalhamento da despesa, serão feitos, por meio do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA e ou do Sistema de Controle Externo Municipal – FAROL, além do meio eletrônico, através do e-TCM.

§1º - Os relatórios que consolidam a Lei Orçamentária Anual emitidos pelo SIGA e ou FAROL, deverão ser encaminhados ao Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia- TCM-BA através da internet pelo módulo transferidor, devidamente validados pelo titular da Pasta ou entidade, conforme disposto na Resolução n.º 1.273/08 de 17 de dezembro de 2008 e Resolução n.º 1.293/10 de 16 de Dezembro de 2010 do TCM-BA e suas alterações.

§2º - Todos os documentos de que tratam as Resoluções do Tribunal de Contas dos Municípios - TCM-BA nºs 931/04, 1060/05, 1061/05, 1062/05, 1065/05, 1121/05, 1122/05, 1197/06, 1269/08, 1276/08, 1277/08, 1310/12 e 1355/17, referentes à documentação mensal da receita e da despesa e da prestação anual de contas dos jurisdicionados, serão enviados, exclusivamente, por meio eletrônico, em consonância com a Resolução n.º 1398/2020 do TCM-BA.

§3º - O Poder Executivo adotará mecanismos para o cumprimento do Decreto Nº 10.540, de 5 de novembro de 2020, instituiu o Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle – SIAFIC com o objetivo de assegurar a transparência da gestão fiscal de todos os entes federativos.

Art. 29 - A Lei Orçamentária conterá dotação global denominada “Reserva de Contingência”, em montante equivalente em até 1% (um por cento) da sua receita corrente líquida, a ser utilizada como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais, conforme art. 8º da Portaria Interministerial n.º 163, de 04 de maio de 2001, e para atendimento ao disposto no inciso III, art. 5º, da Lei Complementar nº 101/2000.



Art. 30 - A lei orçamentária anual poderá conter dotações relativas a projetos a serem desenvolvidos por meio de consórcios públicos regulados pela Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005 e em conjunto com o Decreto n.º 6.017 de 17 de janeiro de 2007.

Art. 31 - A execução da Lei Orçamentária de 2026 e dos créditos adicionais obedecerá aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência na Administração Pública.

§ 1º - Quando se tratar de crédito especial, o disposto no caput deste artigo será aplicado após a publicação da respectiva lei autorizativa.

§ 2º - Na hipótese de o município não ter fixado na Lei Orçamentária Anual – LOA 2026, fica o Poder Executivo, mediante ato próprio, autorizado a inserir fonte de recurso para reforço de dotações orçamentárias, desde que respeitados os grupos de despesas correspondentes.

Art. 32 - Sancionada e promulgada a Lei Orçamentária, serão aprovados e publicados para efeito de execução orçamentária, os Quadros de Detalhamento da Despesa - QDDs relativos aos programas de trabalho integrantes da Lei Orçamentária Anual, cujos desdobramentos obedecerão ao disposto na Portaria Interministerial nº 163/2001 e suas alterações.

§ 1º - Os QDDs deverão discriminar, por elementos, os grupos de despesa e fonte de recursos aprovados para cada categoria de programação.

§ 2º - Os QDDs serão aprovados, no âmbito do Poder Executivo, pelo Prefeito Municipal, e, no Poder Legislativo, pelo Presidente da Câmara Municipal.

§ 3º - Os QDD's poderão ser alterados, no decurso do exercício financeiro, para atender às necessidades de execução orçamentária, respeitados, sempre, os valores dos respectivos grupos de despesa, estabelecidos na Lei Orçamentária ou em créditos suplementares e especiais regularmente abertos.

§ 4º - A classificação das fontes ou destinação de recursos de que trata o § 1º deste artigo, acompanhará a nova forma de classificação estabelecida pela Portaria da Secretaria do Tesouro Nacional nº 710, de 25 de fevereiro de 2021, e suas atualizações, podendo ser adequada às peculiaridades e necessidades da administração e ajustada, se necessário, durante a execução orçamentária do exercício.

§ 5º - As codificações orçamentárias e suas denominações, inclusive as referentes às fontes de recursos, poderão ser modificadas pelo Poder Executivo, mediante ato próprio, em decorrência da constatação da necessidade de adequação à classificação superveniente estabelecida pela Secretaria do Tesouro Nacional, observando-se, em todo o caso, as disponibilidades financeiras de cada fonte de recurso e finalidade da programação.

Art. 33 - Na elaboração, aprovação e execução do orçamento fiscal e da seguridade social para o exercício de 2026, o Município buscará a obtenção dos resultados previstos nos anexos de Metas Fiscais de que trata o art. 5º desta Lei.



§ 1º - As Metas Fiscais de que trata o art. 5º desta lei poderão ser revistas por ocasião da elaboração do Projeto de Lei Orçamentária, tendo em vista o comportamento das receitas e despesas municipais, além da definição das transferências constitucionais e voluntárias constantes das propostas orçamentárias da União e do Estado da Bahia.

§2º - A municipalidade buscará a manutenção da relação entre despesas correntes e receitas correntes, em trajetória inferior ao limite previsto no § 1º do art. 167-A da Constituição da República;

Art. 34 - As despesas de órgãos, fundos e entidades municipais integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, decorrentes da aquisição de materiais, bens e serviços, pagamento de impostos, taxas e contribuições, quando o receptor dos recursos também for órgão, fundo, autarquia, fundação, empresa municipal dependente ou outra entidade constante desses orçamentos, serão classificadas na modalidade de aplicação de código "91" e serão executadas, obrigatoriamente, por meio de empenho, liquidação e pagamento.

#### SEÇÃO IV DO EQUILIBRIO ENTRE RECEITAS E DESPESAS

Art. 35 - São medidas para a manutenção do equilíbrio das finanças públicas e formação de poupança interna destinadas aos programas de governo, dentre outras:

I - no âmbito das receitas:

- a) aumento real da arrecadação tributária;
- b) recebimento da dívida ativa tributária;
- c) recuperação de créditos junto à União;
- d) geração de recursos provenientes da prestação de serviços públicos;
- e) adequação dos benefícios fiscais.

II - no âmbito das despesas:

- a) racionalização, controle e administração de despesas com custeio administrativo e operacional;
- b) controle e administração das despesas com pessoal e encargos sociais;
- c) administração e controle dos pagamentos da dívida pública;
- d) autorização e execução de investimentos dentro da capacidade de desembolso do Município;
- e) execução das despesas vinculadas dentro dos limites estabelecidos pelas normas legais;
- f) controle de custos.

§ 1º - O órgão central do sistema municipal de planejamento, com base na estimativa da receita e tendo em vista o equilíbrio fiscal do município, estabelecerá o limite global máximo para a elaboração da proposta orçamentária de cada secretaria da Administração Direta do Poder Executivo, incluindo as entidades da Administração Indireta e os fundos a ele vinculados.

§ 2º - Caso o limite previsto no caput do art. 167- A da Constituição da República seja ultrapassado, os órgãos e as entidades do Município adotarão as medidas de ajuste fiscal previstas nos incisos do referido artigo.



**SEÇÃO V**  
**DAS DIRETRIZES DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL**

Art. 36 - Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, funções e subfunções de governo, programas, projetos e atividades, com suas respectivas dotações por grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação.

Art. 37 - O Orçamento Fiscal do Município abrangerá todas as receitas e despesas dos Poderes, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta.

Parágrafo Único - A proposta do orçamento fiscal incluirá os recursos necessários à aplicação mínima na manutenção e desenvolvimento do ensino, para cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal.

Art. 38 - O Orçamento da Seguridade Social abrangerá as ações governamentais dos poderes e órgãos, fundos e entidades da Administração Direta e Indireta, vinculadas às funções de saúde, previdência e assistência social.

Parágrafo Único - A proposta do orçamento da seguridade social contemplará também os recursos necessários à aplicação mínima em ações de serviços públicos de saúde, para cumprimento do disposto na Emenda Constitucional nº 29/2000.

Art. 39 - Os recursos do Orçamento da Seguridade Social compreenderão:

- I – recursos originários dos orçamentos do Município, transferências de recursos do Estado da Bahia e da União, decorrentes da execução descentralizada das ações de saúde e dos convênios firmados com órgãos e entidades que tenham como objetivos a assistência e previdência social;
- II – receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram exclusivamente o Orçamento da Seguridade Social.

**SEÇÃO VI**  
**DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A PROGRAMAÇÃO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA E SUA LIMITAÇÃO**

Art. 40 - Com vistas ao cumprimento das metas fiscais previstas nesta Lei, o Poder executivo, através de decreto, consolidará e elaborará, em até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2026, a programação financeira, visando compatibilizar os gastos com a efetiva arrecadação das receitas, com as metas bimestrais de realização e o cronograma de execução mensal de desembolso para o referido exercício, contemplando os limites por unidade orçamentária.

§ 1º - O contingenciamento se dará quando do retardamento ou da inexecução de parte da programação de despesa prevista na Lei Orçamentária, em função da insuficiência de receitas.

§ 2º - O Governo Municipal emitirá um decreto limitando os valores autorizados na Lei Orçamentária Anual - LOA, relativos às despesas discricionárias ou não legalmente obrigatórias, sendo que este apresentará, como anexos, limites orçamentários para a movimentação e o empenho de despesas, bem como limites financeiros que impeçam o pagamento de despesas empenhadas e inscritas em restos a pagar, inclusive de anos anteriores.



Art. 41 - Havendo a necessidade da limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir as metas fiscais previstas nos Anexos que integram esta Lei, adotar-se-ão os seguintes procedimentos:

I - a limitação de empenho e movimentação financeira deverá ser efetuada observando-se a seguinte ordem decrescente:

- a) investimentos e inversões financeiras;
- b) as despesas atendidas com recursos de contrapartida em operações de créditos e convênios;
- c) outras despesas correntes.

II - São excluídas da limitação de empenho e movimentação financeira de que trata este caput deste artigo:

- a) despesa com pessoal e encargos sociais;
- b) despesas com serviço da dívida.

§ 1º - Caberá ao Órgão de Planejamento ou equivalente, no âmbito do Poder Executivo, analisar os projetos e atividades finalísticas, inclusive suas metas, cujas execuções poderão ser adiadas sem afetar os resultados finais dos programas governamentais contemplados na Lei Orçamentária.

§ 2º - Caso ocorra à recuperação da receita prevista, total ou parcialmente, far-se-á a recomposição das dotações limitadas de forma proporcional às reduções realizadas.

§ 3º Fica o Poder Executivo autorizado a utilizar os mecanismos de ajuste fiscal a fim de manter o limite das despesas primárias correntes, conforme previsto no art. 167-A da Constituição da República.

## **CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES REFERENTES ÀS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS**

### **SEÇÃO I DAS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS AO SETOR PÚBLICO E PRIVADO**

Art. 42 - A inclusão de dotações a título de subvenções, contribuições ou auxílios na Lei Orçamentária de 2026 e em seus créditos adicionais, somente será feita se atender às exigências legais, constantes do art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101/00, se destinadas às entidades públicas e privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada e que preencham uma das seguintes condições:

I - sejam de atendimento direto e gratuito ao público, nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura e esporte;

II - atendam ao disposto no art. 204 da Constituição Federal, no caso de prestação de assistência social, e no art. 61 do seu Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, no caso de entidades educacionais;

III - sejam qualificadas como Organizações Sociais ou como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público;

IV - sejam signatárias de contrato de gestão com a Administração Pública Municipal;

RUA ANTONIO DOS SANTOS, Nº 52 – CENTRO – CEP: 45465-000 – TEL.: 73-3279-2131/2281 – TEL/FAX: 73-3279-2128 CNPJ: 14.196.042/0001-54.  
[www.teolandia.gov.ba.br](http://www.teolandia.gov.ba.br)



V - sejam qualificadas para o desenvolvimento de atividades esportivas que contribuam para a capacidade de atletas nas modalidades de torneios, campeonatos de amadores e profissionais que de alguma forma incentivem o esporte e representem o Município, desde que formalizada a requisição mediante apresentação do projeto onde estejam indicados o objeto, finalidades, forma de execução e planilha de custos, devendo também ser de alguma forma evidenciada a participação do Governo Municipal no projeto e eventos.

VI - de atendimento às pessoas em situação de risco social ou diretamente alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e geração de trabalho e renda, em especial crianças e adolescentes, mulheres, assentados da reforma agrária, pescadores artesanais, agricultores familiares, trabalhadores rurais, e as populações ribeirinhas, quilombolas e indígenas;

§ 1º - A execução das dotações sob os títulos especificados neste artigo, além das condições nele estabelecidas, dependerá da assinatura de convênio, conforme observado o disposto no art. 116 e §§ da Lei Federal 14.133, de 01 de abril de 2021.

§ 2º - Aos órgãos ou entidades responsáveis pela concessão de subvenções sociais, contribuições ou auxílios, conforme previsto no caput deste artigo, competirá verificar, quando da assinatura de convênio ou contrato de gestão, o cumprimento das exigências legais.

## SEÇÃO II DAS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS A PESSOAS FÍSICAS

Art. 43 - A destinação de ajuda financeira, a qualquer título, à pessoas físicas, somente se fará para garantir a eficácia da execução de programa governamental específico, nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura e esporte, atendido ao disposto no art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101/00, inclusive a prévia autorização por lei específica e, desde que, concomitantemente:

I - o programa governamental específico em que se insere o benefício esteja previsto na Lei Orçamentária de 2026;

II - reste demonstrada a necessidade do benefício como garantia de eficácia do programa governamental em que se insere;

III - haja prévia publicação, pelo respectivo Poder, de normas a serem observadas na concessão do benefício que definam, entre outros aspectos, critérios objetivos de habilitação, classificação e seleção dos beneficiários;

IV - definam-se mecanismos de garantia de transparência e publicidade na execução das ações governamentais legitimadoras do benefício.

§ 1º - É vedada a destinação de recursos de que trata o caput deste artigo à pessoa física que seja cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, de dirigente do órgão ou entidade concedente do benefício.

§ 2º - A execução da despesa de que trata esta seção deverá ser feita com o uso das classificações 3.3.90.18 para auxílio financeiro a estudantes ou 3.3.90.48 quando se tratar de outros auxílios financeiros à pessoas físicas, e discriminada no subelemento que retrate fielmente o objetivo do benefício.

## CAPÍTULO VI

RUA ANTONIO DOS SANTOS, Nº 52 – CENTRO – CEP: 45465-000 – TEL.: 73-3279-2131/2281 – TEL/FAX: 73-3279-2128 CNPJ: 14.196.042/0001-54.  
[www.teolandia.gov.ba.br](http://www.teolandia.gov.ba.br)



#### **DAS NORMAS RELATIVAS AO CONTROLE DE CUSTOS E AVALIAÇÃO DOS RESULTADOS DOS PROGRAMAS FINANCIADOS COM RECURSOS DOS ORÇAMENTOS**

Art. 44 – O Poder Executivo realizará estudos visando à definição de sistema de controle de custos e avaliação do resultado dos programas de governo.

Art. 45 – A alocação dos recursos na Lei Orçamentária Anual, em seus créditos adicionais e na respectiva execução, observadas as demais diretrizes desta Lei, tendo em vista propiciar o controle de custos, o acompanhamento e a avaliação dos resultados das ações de Governo, será feita:

I - por programa e ação orçamentária, com a identificação da classificação orçamentária da despesa pública;

II - diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução da ação orçamentária correspondente, excetuadas aquelas cujas dotações se enquadrem nos termos deste artigo.

§ 1º. O Poder Executivo promoverá amplo esforço de redução de custos, otimização de gastos e reordenamento de despesas do setor público municipal, sobretudo pelo aumento da produtividade na prestação de serviços públicos e sociais.

§ 2º. Merecerá destaque o aprimoramento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, por intermédio da modernização dos instrumentos de planejamento, execução, avaliação e controle interno.

Art. 46 - A manutenção do nível das atividades terá prioridade sobre as ações que visem à sua expansão ou criação de novas despesas. A alocação dos recursos na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

#### **CAPÍTULO VII DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO E MEDIDAS PARA INCREMENTO DA RECEITA**

Art. 47 - Em caso de necessidade, o Poder Executivo poderá encaminhar à Câmara Municipal projeto de Lei dispendo sobre alterações na área da administração tributária municipal, com destaque para:

I - adequação da legislação tributária municipal em decorrência de alterações das normas estaduais e federais;

II - revisão, atualização ou adequação da legislação tributária municipal sobre Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, remissões ou compensações, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;

III - revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia;

IV - adaptação e ajustamento da legislação tributária municipal;

V - revisão da planta genérica de valores, ajustando-a aos movimentos de valorização de mercado imobiliário;

VI - aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, objetivando a sua exatidão;

VII - revisão da legislação referente ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza- ISSQN;

VIII - revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos e de Bens Imóveis



e de direitos reais sobre imóveis;

IX - incentivo a setores emergentes do sistema econômico, com prioridade às micro e pequenas empresas;

X - prioridades na execução das Leis Municipais que disponham sobre incentivos e benefícios fiscais para a geração de empregos;

XI - estabelecimento de critérios de compensação de renúncia, caso o município conceda incentivos ou benefícios de natureza tributária;

XII - instituição e regulamentação de todos os tributos de competência do Município;

XIII - modernização dos procedimentos de administração tributária, financiado com recursos de terceiros.

§ 1º Considerando o disposto no artigo 11 da Lei Complementar Federal n.º 101 de 2000, deverão ser adotadas medidas necessárias à instituição, previsão e efetiva arrecadação de tributos de competência constitucional do Município;

§ 2º Os recursos decorrentes das alterações previstas neste artigo serão incorporados aos respectivos orçamentos mediante a abertura de créditos adicionais, no decorrer do exercício, observada a legislação aplicável, em especial o que dispõe o título V, da Lei Federal n.º 4.320/64;

§ 3º A Câmara Municipal apreciará as matérias que lhe sejam encaminhadas nos termos deste artigo, até o encerramento do segundo período Legislativo, a fim de permitir a sua vigência no exercício de 2026;

§ 4º - O projeto de lei que conceda ou amplie incentivos ou benefícios de natureza tributária que importem em renúncia de receita, além de atender ao interesse público, deverá:

I - estar acompanhado da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois subsequentes;

II - atender a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO;

III - atender a pelo menos uma das seguintes condições:

a) demonstrar que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da LDO;

b) estar acompanhada de medidas de compensação, no exercício financeiro em que deva iniciar sua vigência de renúncia e nos dois subsequentes, por meio de aumento de receita proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Art. 48 - A arrecadação decorrente das receitas municipais deverá possibilitar a prestação de serviços de qualidade e investimentos, com a finalidade de possibilitar o desenvolvimento econômico.

Art. 49 - O Poder Executivo deverá considerar para a estimativa da receita orçamentária as medidas adequadas à expansão da arrecadação tributária municipal.

Parágrafo único - A mensagem que encaminhar o projeto de lei de alteração da legislação tributária deverá discriminar e estimar os recursos incrementados, decorrentes da alteração proposta.

#### CAPÍTULO VIII

#### DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 50 - A política de pessoal do Poder Executivo Municipal poderá ser objeto de negociação com as entidades sindicais e associações representativas dos servidores, empregados públicos municipais, ativos e inativos, através de atos e instrumentos próprios.



Art. 51 - As dotações orçamentárias destinadas às despesas com pessoal e encargos sociais serão estimadas com base nas despesas executadas no mês de julho de 2023, projetadas para o exercício de 2026, considerando os eventuais acréscimos legais, inclusive revisão geral, sem distinção de índices a serem concedidos aos servidores, alterações de planos de carreira e admissões para preenchimento de cargos, observados, além da legislação pertinente em vigor, os limites previstos no artigo 19 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo Único: Caso a despesa com pessoal exceda 95% (noventa e cinco por cento) do limite estabelecido no inciso III do artigo 19 da LC nº 101/00, admitir-se-á a contratação de horas extras para atendimento a necessidade de serviços de saúde, educação e serviços urbanos, bem como às situações de estado de emergência.

Art. 52 - As despesas decorrentes de contratos de terceirização de mão-de-obra, que se referem à substituição de servidores e empregados, de acordo com o § 1º, do art. 18, da Lei Complementar nº 101/2000, e aquelas referentes ao ressarcimento de despesa de pessoal requisitado, serão classificadas em dotação específica e computadas no cálculo do limite da despesa total com pessoal.

§ 1º - Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput deste artigo, os contratos de terceirização que tenham por objeto a execução indireta de atividades que, não representando relação direta de emprego, preencham simultaneamente as seguintes condições:

- I - sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal e regulamentar do órgão ou entidade;
- II - não sejam inerentes às categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria em extinção.

§ 2º - Para os efeitos deste artigo, não serão considerados os contratos de terceirização de mão-de-obra para execução de serviços de limpeza, manutenção, vigilância e segurança patrimonial e outros de atividades-meio, desde que as categorias funcionais específicas existentes no quadro de pessoal do órgão ou entidade sejam remanescentes de fusões institucionais ou de quadros anteriores, não comportando a existência de vagas para novas admissões ou contratações.

Art. 53 - Para fins de atendimento ao disposto na Constituição Federal e na Constituição do Estado da Bahia, fica autorizada a concessão de qualquer vantagem, o aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções, a alteração de estrutura de carreiras, bem como admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, constantes de quadro específico da lei orçamentária, observadas as normas constitucionais e legais específicas.

Art. 54 - Serão previstas na lei orçamentária anual as despesas específicas para formação, treinamento, desenvolvimento e capacitação profissional dos recursos humanos, bem como as necessárias à realização de certames, provas e concursos, tendo em vista as disposições legais relativas à promoção, acesso e outras formas de mobilidade funcional previstas nas leis que tratam dos Planos de Cargos e Salários e dos Planos de Carreiras do Município.



**CAPÍTULO IX**  
**DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL E OPERAÇÃO DE CRÉDITO**

Art. 55 – A Lei Orçamentária Anual garantirá recursos para pagamento da despesa com amortização e encargos da dívida contratual, com o refinanciamento da dívida pública municipal nos termos dos contratos firmados.

Art. 56 – A administração da dívida pública municipal terá por prioridades a minimização dos custos e a viabilização de fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal.

Art. 57 - A Procuradoria Geral do Município encaminhará aos órgãos e entidades devedoras a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária para 2026, conforme determina o art. 100, § 5º, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional n.º 114, discriminada por órgão da administração direta e por grupo de natureza de despesas, especificando no mínimo:

- I - número da ação originária;
- II - número do precatório;
- III - tipo de causa julgada;
- IV - data da autuação do precatório;
- V - nome do beneficiário e o número de sua inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Física (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) do Ministério da Fazenda;
- VI - valor individualizado por beneficiário e total do precatório a ser pago;
- VII - data do trânsito em julgado e;
- VIII - número da Vara ou Comarca de origem.

Parágrafo único - A atualização monetária dos precatórios, determinada no § 1º art. 100 da Constituição Federal, e das parcelas resultantes do disposto no artigo 78 do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, observará no exercício de 2026, inclusive em relação às causas trabalhistas, a variação do IGP-DI - Índice Geral de Preços, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas.

Art. 58 - Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da Administração Pública Municipal direta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria Geral do Município, antes do atendimento da requisição judicial, observadas as normas e orientações a serem baixadas por aquela unidade.

Art. 59 - A lei orçamentária poderá conter autorização para realização de operação de crédito por antecipação da receita orçamentária, desde que observado o disposto no art. 38 da Lei Complementar Federal n.º 101/2000 e atendidas as exigências estabelecidas na resolução n.º. 43, de 2001 do Senado Federal.

Art. 60 - As operações de crédito, interna e externa, reger-se-ão pelo que determinam as resoluções do Senado Federal e deverão estar em conformidade com dispositivos da Lei Complementar Federal n.º 101/2000 pertinentes à matéria.

Art. 61 - Somente poderão ser incluídas no projeto de lei orçamentária as receitas e a programação de



despesas decorrentes de operações de crédito que já tenham sido aprovadas pela Câmara Municipal.

Parágrafo único. As operações de crédito que forem contratadas após a aprovação do projeto de lei orçamentária obrigam o Poder Executivo a encaminhar ao Poder Legislativo projeto de lei especificando as receitas e a programação das despesas.

#### **CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 62 – O Poder Executivo poderá, mediante abertura de créditos suplementares transpor, remanejar ou transferir, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2026 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática e respectivo produto, assim como o correspondente detalhamento por categoria econômica, grupo de natureza da despesa e modalidades de aplicação.

Art. 63 – Fica o Poder Executivo autorizado a incorporar de forma direta na Lei Orçamentária para 2026, quando da sua publicação, as eventuais alterações da estrutura organizacional do Município, bem como na classificação orçamentária da receita e despesa, permanecendo inalterado o valor total do Orçamento Anual, decorrentes de alteração na legislação federal ou estadual ocorridas após o encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária para 2026 à Câmara Municipal de Vereadores.

Art. 64 – O Precatório do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF é composto por diferenças não transferidas para o município nos anos de 1997 à 2006. Pela Lei nº 9.424/1996 vigente à época, 60% dos valores do FUNDEF deveriam ser aplicados obrigatoriamente na remuneração dos profissionais do magistério. Desta forma, sem qualquer dúvida, considerando que o Precatório do município receberá é formado por valores atrasados devidos ao FUNDEF, 60% destes, devem ser necessariamente rateados entre os profissionais do magistério em exercício no período em questão.

§ 1º a Lei Federal 14.325/2022, que, determina que os recursos direcionados para o pagamento de salários vão beneficiar:

- a) Os profissionais do magistério da educação básica que estavam no cargo, com vínculo estatutário, celetista ou temporário, durante o período em que ocorreram os repasses a menos do Fundef (1997-2006), Fundeb (2007-2020) e Fundeb permanente (a partir de 2021);
- b) Os aposentados que comprovarem efetivo exercício nas redes públicas escolares, nos períodos acima, ainda que não tenham mais vínculo direto com a administração pública, ou seus herdeiros.
- c) O valor destinado a cada profissional será proporcional à jornada de trabalho e aos meses de efetivo exercício na atividade, e não se incorpora à remuneração principal.

§2º - Motivo de disputa entre os envolvidos, Servidores x Entes Públicos x Órgãos de Controle x Poder Judiciário, a questão foi resolvida, de maneira definitiva, com a aprovação da EC 114/2021, disposição reafirmada com a vigência da Lei Federal 14.325/2022, que expressamente determinou a destinação



de 60% destes Precatórios aos professores.

§3º - A destinação de valores de precatórios relacionados a verbas do Fundef/ Fundeb para o pagamento de honorários advocatícios é inconstitucional, por ser incompatível com o art. 60, do ADCT, com a redação conferida pela EC 14/1996, bem como é ilegal, por estar em desacordo com as disposições da Lei 11.494/2007; a restrição ao pagamento de honorários advocatícios alcança tanto a retribuição pecuniária a escritórios e/ou advogados que tenham participado apenas da fase de execução Ação Civil Pública promovida pelo MPF (ACP 1999.61.00.050616-0) quanto os demais, que eventualmente tenham sido responsáveis pelo patrocínio de ações autônomas desde a fase de conhecimento.

§4º - A Instrução Cameral n.º 001/2023 – 1º C de 21 de novembro de 2023, do Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia – TCM-BA resolve instruir:

- a) Os valores recebidos pelos Municípios a título de JUROS DE MORA incidentes sobre os precatórios de FUNDEF/FUNDEB têm aplicação livre, não havendo obrigatoriedade de observância da vinculação constitucional às ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino;
- b) O entendimento ora firmado aplica-se aos recursos já recebidos e ainda mantidos em conta bancária pela Municipalidade;
- c) Em homenagem ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, a parcela de juros de mora incidentes sobre os precatórios do FUNDEF/FUNDEB que já tiver sido utilizada não será mais considerada para fins de aplicação do posicionamento aqui adotado;
- d) Os juros de mora incidentes sobre os precatórios do FUNDEF/ FUNDEB constituem "Receitas Orçamentárias", passíveis de serem aplicados livremente, devendo ser agregados sob o código de fonte ou destinação de recursos "501 - Outros Recursos não Vinculados", conforme Resolução TCM nº 1.428/2021. Possuem "Destinação Ordinária" e podem ser categorizados em "Outras Receitas Correntes", devendo, ainda, ser observadas eventuais alterações promovidas pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Economia - STN/ME e a redação do art. 22-A da lei 8906/94. (conforme decidido no Recurso Inominado nº 18524e23).

Art. 65 - A contabilidade para o exercício de 2026 deverá instituir instrumentos eficientes para elaboração das demonstrações consolidadas e padronizadas com base no Plano de Contas Aplicado ao Setor Público no termo da Portaria STN nº 23, de 11 de dezembro de 2023 e em conformidade com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) – 10ª Edição, e suas atualizações.

Art. 66 - Se o Projeto de Lei Orçamentária não for aprovado até o término do período legislativo em curso, a Câmara Municipal será de imediato convocada, extraordinariamente, pelo seu Presidente, até que tal matéria seja apreciada.

Art. 67 - Os valores das metas fiscais, em anexo, devem ser vistos como indicativos. Para tanto, ficam admitidas variações de forma a acomodar a trajetória que as determine até o envio do Projeto de Lei Orçamentária para 2026, desde que a receita efetivamente realizada justifique as variações.

Art. 68 - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do Projeto de Lei Orçamentária Anual, ficarem sem despesas correspondentes, deverão ser adicionadas à reserva de contingência.

RUA ANTONIO DOS SANTOS, Nº 52 – CENTRO – CEP: 45465-000 – TEL.: 73-3279-2131/2281 – TEL/FAX: 73-3279-2128 CNPJ: 14.196.042/0001-54.  
[www.teolandia.gov.ba.br](http://www.teolandia.gov.ba.br)



Art. 69 - Para as despesas cujas fontes de custeio sejam provenientes de Operações de Crédito e Convênios para transferências de recursos, somente serão efetivadas com a assinatura dos atos e o consequente ingresso do recurso do tesouro, incluindo a contrapartida referente à operação.

Art. 70 - O detalhamento das dotações orçamentárias por elemento de despesa se dará após a publicação da Lei Orçamentária Anual, através da divulgação do Decreto de Aprovação do Quadro de Detalhamento de Despesas, após ser efetivado nos sistemas informatizados de planejamento e finanças.

Art. 71 - Na hipótese de não utilização da Reserva de Contingência, nos fins previstos no artigo 28 desta Lei, até 30 de setembro de 2026, o Poder Executivo disporá sobre a destinação da dotação para financiamento da abertura de créditos adicionais devidamente autorizados.

Art. 72 - A celebração de parcerias em regime de mútua cooperação entre a Administração Pública Municipal e as Organizações da Sociedade Civil, que envolvam transferência de recursos financeiros para consecução de finalidades de interesse público e recíproco, deverá observar as regras estabelecidas na Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014 e suas alterações posteriores, aplicando-se esta Lei no que couber.

Art. 73 - As propostas de modificação do Projeto da Lei Orçamentária Anual e dos créditos adicionais, inclusive suas solicitações, serão apresentadas:

I - na forma prevista e com o detalhamento estabelecido na lei orçamentária;

II - acompanhadas de exposição de motivos que as justifique.

Parágrafo único - As emendas, aprovada pelo Poder Legislativo Municipal, quando houver, constarão de anexo específico da Lei Orçamentária Anual.

Art. 74 - O Poder Executivo publicará, em até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, o Relatório Resumido de Execução Orçamentária - RREO na forma prevista no § 3º do art. 165 da CF/88 e art. 52 da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000 - LRF.

Art. 75 - O Poder Executivo publicará, em até trinta dias após o encerramento de cada quadrimestre, o Relatório de Gestão Fiscal - RGF, em conformidade com o art. 54 da LRF.

Parágrafo Único - Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em Audiência Pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

Art. 76 - Para efeito do que dispõe o art. 16, § 3º da Lei Complementar nº 101/2000, entende-se como despesa irrelevante aquela cujo valor não ultrapasse os limites para obras e serviços estabelecidos no art. 28 da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021.

Art. 77 - São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovação e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.



Parágrafo Único – A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentária-financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do caput deste artigo.

Art. 78 - Para cumprimento do disposto no art. 42, da Lei Complementar Federal nº 101/00, considera-se:

- I - contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou outro instrumento congêneres;
- II - compromissadas, no caso de despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinados à manutenção da administração pública, apenas as prestações cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

Art. 79 - O Poder Executivo poderá acrescentar, quando da formulação do PLOA/2026, o relatório sobre o Orçamento da Criança e Adolescente – OCA, na forma do anexo do relatório da matriz programática do OCA, com o objetivo de favorecer a transparência, a fiscalização e o controle da gestão fiscal.

Art. 80 - Em cumprimento ao disposto no art. 62 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, fica o Município autorizado a firmar convênios, acordos, ajustes ou congêneres, com outras esferas de governo, com vistas:

- I – ao funcionamento de serviços bancários e de segurança pública;
- II – a possibilitar o assessoramento técnico para o desenvolvimento das atividades econômicas e culturais do Município;
- III – à utilização conjunta, no Município, de máquinas e equipamentos de propriedade do Estado e/ou União;
- IV – à cessão de servidores para o funcionamento de órgãos e entidade de outras esferas de governo;
- V – ao desenvolvimento de programas prioritários nas áreas de educação, cultura, saúde, assistência social, agricultura, habitação e outras de relevante interesse público com ou sem ônus para o município.

Art. 81 - Caso o Projeto de Lei Orçamentária de 2026 não seja aprovado até 31 de dezembro de 2025, ou se retarde sua sanção por necessidade de veto total ou parcial, ficam os Poderes Executivo e Legislativo, até a promulgação da respectiva Lei, autorizados a, exclusivamente:

- a) executar as despesas de custeio administrativo até o limite de 1/12 (um doze avos) da proposta orçamentária;
- b) utilizar-se dos recursos necessários para saldar parcelas das dívidas vencidas;
- c) efetuar despesas com pessoal, conforme os valores previstos na proposta orçamentária;
- d) realizar despesas relativas às parcelas ou contrapartidas de convênios, conforme estabelecido em contrato para o exercício;
- e) realizar despesas de investimentos resultantes de contratos firmados nos exercícios anteriores.

Art. 82 - Integram esta Lei:

RUA ANTONIO DOS SANTOS, Nº 52 – CENTRO – CEP: 45465-000 – TEL.: 73-3279-2131/2281 – TEL/FAX: 73-3279-2128 CNPJ: 14.196.042/0001-54.  
[www.teolandia.gov.ba.br](http://www.teolandia.gov.ba.br)



I - Anexo I - Prioridades e Metas da Administração Pública Municipal;

II - Anexo II - Metas Fiscais, constituído por:

- a) Anexo II - A - Demonstrativo de Metas Fiscais e Memória de Cálculo;
- b) Anexo II - B - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
- c) Anexo II - C - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;
- d) Anexo II - D - Evolução do Patrimônio Líquido;
- e) Anexo II - E - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
- f) Anexo II - F - Avaliação da Situação Financeira e Atuarial;
- g) Anexo II - G - Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia da Receita;
- h) Anexo II - H - Demonstrativo da Margem de Expansão das Despesas;

III - Anexo III - Avaliação de Riscos Fiscais.

Art. 83 – As ações, integrantes do Plano Plurianual - PPA 2026-2029 ficam atualizadas na forma dos quadros integrantes desta Lei, como também, da Lei Orçamentária Anual para 2026.

Art. 84 - Para efeito da eventual atualização dos valores da Lei Orçamentária, o Poder Executivo aplicará o IGP – M da Fundação Getúlio Vargas, ou outro índice adotado pelo Governo Federal para medir a inflação no período compreendido entre os meses julho a dezembro de 2025.

Art. 85 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e vigorará até o dia 31 de dezembro de 2026

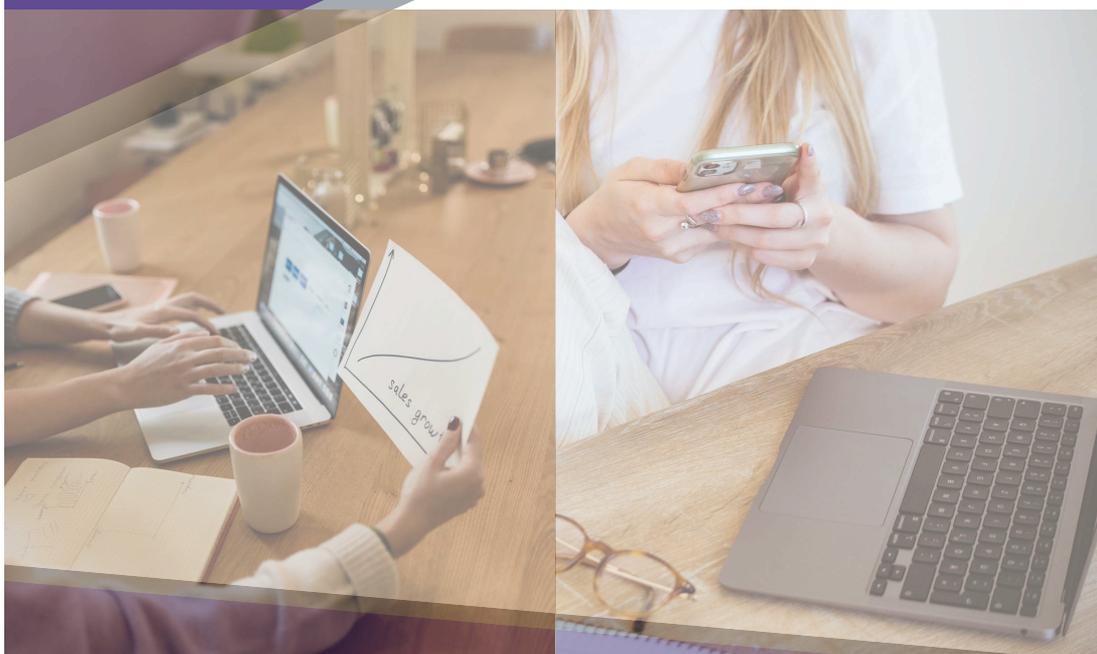
**GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE TEOLÂNDIA, EM 27 DE JUNHO DE 2025.**

**MARIA BAITINGA DE SANTANA**  
PREFEITA MUNICIPAL



# ANEXO I

## 2026



# LDO



PRIORIDADES E METAS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2026

CÓDIGO - DESCRIÇÃO

PROGRAMA: PROCESSO LEGISLATIVO

PROGRAMA:	PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	META
AÇÕES:	EQUIPAMENTOS	Unidade	15
APARELHAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL	ÁREA	METRO2	100
CONSTRUÇÃO, REFORMA E AMPLIAÇÃO DO PRÉDIO DA CÂMARA	SESSÕES	Unidade	40
GESTÃO DAS AÇÕES LEGISLATIVAS	UNIDADE GESTORA	Unidade	1
MANUTENÇÃO DAS AÇÕES LEGISLATIVAS			

PROGRAMA: APOIO ADMINISTRATIVO

PROGRAMA:	PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	META
AÇÕES:	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
CAPACITAÇÃO E TREINAMENTO DE SERVIDORES	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
GESTÃO ADMINISTRATIVA	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
GERENCIAMENTO DAS AÇÕES DO GABINETE DA PREFEITA	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
GESTÃO DAS AÇÕES DA SECRETARIA DE FINANÇAS	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
AQUISIÇÃO DE IMOVÉIS	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100

PROGRAMA: CONSÓRCIOS PÚBLICOS - UM NOVO INSTRUMENTO DE COOPERAÇÃO FEDERATIVA

PROGRAMA:	PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	META
AÇÕES:	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
APOIO ÀS AÇÕES DO CONSÓRCIO DE SAÚDE			

PROGRAMA: VIVENDO COM SAÚDE EM UMA CIDADE PARA TODOS

PROGRAMA:	PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	META
AÇÕES:	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
MELHORIAS SANITÁRIAS DOMICILIARES	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
CONSTRUÇÃO E AMPLIAÇÃO DE UNIDADES BÁSICA DE SAÚDE	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
QUALIFICAÇÃO E CAPACITAÇÃO DE PROFISSIONAIS DA SAÚDE	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DA VIGILÂNCIA EM SAÚDE (EPIDEMIOLÓGICA)	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
NÚCLEO DE APOIO À SAÚDE DA FAMÍLIA	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
GESTÃO DAS AÇÕES DO FUNDO DE SAÚDE	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
GESTÃO DA ATENÇÃO PRIMÁRIA A SAÚDE	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
GESTÃO DAS AÇÕES VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
PROGRAM VIGILÂNCIA SANITÁRIA AMBIENTAL(VISAM)	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100



PREFEITURA DE  
**TEOLÂNDIA**  
CIDADE MAIS FORTE E FELIZ

PRIORIDADES E METAS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2026

CÓDIGO - DESCRIÇÃO

MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DE SAÚDE MENTAL	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
PROGRAMA SAÚDE BUCAL - ATENDIMENTO MÉDICO ODONTOLÓGICO	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
PROGRAMA DE SAÚDE DA FAMÍLIA - PSF	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
MANUTENÇÃO DO COMPONENTE DA ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
REFORMA DO HOSPITAL MUNICIPAL	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
GERENCIAMENTO DAS AÇÕES DA FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE TEOLÂNDIA	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
TRATAMENTO FORA DO MUNICÍPIO - TFD	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
REFORMA, MANUTENÇÃO E EQUIPAMENTO DA UNIDADES DE SAÚDE	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
PROGRAMA DE SAÚDE NA ESCOLA	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
CENTRO DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL - CAPS	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
MANUTENÇÃO E REFORMA DO HOSPITAL MUNICIPAL	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
SERVIÇO DE ATENDIMENTO MOVEL DE URGÊNCIA - SAMU	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
PROGRAMA DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE - PACS	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
CONSÓRCIO PÚBLICO INTERFEDERATIVO DE SAÚDE DA REGIÃO DO BAIXO SUL	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO DAS ACADEMIAS DA SAÚDE	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
AÇÕES DE ENFRENTAMENTO E COMBATE A PANDEMIAS	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
MANUTENÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100

PROGRAMA: CIDADANIA NO CAMPO: CONSTRUINDO O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

AÇÕES:

	PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	META
PROGRAMA MUNICIPAL DE MECANIZAÇÃO AGRÍCOLA	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL E SUSTENTÁVEL	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - ATER	AÇÃO REALIZADA	UNIDADE DE MEDIDA	#REF!
FORTELECIMENTO DA FRUTICULTURA MUNICIPAL	AÇÃO REALIZADA	UNIDADE DE MEDIDA	100
GESTÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
ASSISTENCIA TECNICA E EXTENSÃO RURAL - ATER +	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
MANUTENÇÃO DA SEC. MUNIC. DE AGRICULTURA, IND., COM., E MEIO AMB	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
PSICULTURA SUSTENTÁVEL	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA AO HOMEM DO CAMPO	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
APOIO E DESENVOLVIMENTO DO COMERCIO LOCAL - COMERCIO FORTE	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
PROGRAMA MUNICIPAL DE MECANIZAÇÃO RURAL	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
GESTÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA AO AGRICULTOR FAMILIAR	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100



PRIORIDADES E METAS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2026

CÓDIGO - DESCRIÇÃO

PROGRAMA: PROTEÇÃO DA SOCIEDADE E FOMENTO À CIDADANIA - PACTO PELA VIDA

PROGRAMA:	PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	META
AÇÕES:			
IMPLANTAÇÃO E MANUTENÇÃO DA GUARDA MUNICIPAL E POLICIA ADMINISTRATIVA	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
criação e gestão da guarda municipal	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100

PROGRAMA: EDUCANDO RUMO A NOVAS CONQUISTAS COM INCLUSÃO

PROGRAMA:	PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	META
AÇÕES:			
CONSTRUÇÃO E AMPLIAÇÃO DE UNIDADES ESCOLARES - FUNDAMENTAL	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
CONSTRUÇÃO DO AUDITÓRIO	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
GESTÃO DAS AÇÕES DS SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
GESTÃO DAS AÇÕES DA EDUCAÇÃO FUNDAMENTAL	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
APOIO AO TRANSPORTE ESCOLAR	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
REFORMA, MANUTENÇÃO E REEEQUIPAMENTO DE ESCOLAS - FUNDAMENTAL	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
MANUTENÇÃO DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
GESTÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL - FUNDEB 70%	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	1000
PROGRAMA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS - BRASIL ALFABETIZADO	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
AÇÕES COM RECURSOS DO PDDE	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
AÇÕES COM RECURSOS DO SALÁRIO EDUCAÇÃO - QSE	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	90
AÇÕES DO PROGRAMA TODOS PELA EDUCAÇÃO - TOPA	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
GESTÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL - FUNDEB 30%	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100



PRIORIDADES E METAS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2026

CÓDIGO - DESCRIÇÃO

SUBAÇÕES:

	PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	META
IMPLANTAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMA PARA INFORMATIZAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
REALIZAÇÃO DA JORNADA PEDAGÓGICA 2025	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
AQUISIÇÃO DE 3 (TRÊS) VEÍCULOS PARA A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
REFORMAR UNIDADES ESCOLARES	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
ADQUIRIR KIT PEDAGÓGICO PARA OS PROFESSORES DA REDE MUNICIPAL	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
FORMAÇÕES PARA GESTORES ESCOLARES E COORDENADORES PEDAGÓGICOS	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
FORMAÇÕES PARA SECRETÁRIOS ESCOLARES	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
FORMAÇÕES PARA PESSOAL DE APOIO DAS UNIDADES ESCOLARES	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
FORMAÇÕES PARA PROFESSORES DA MODALIDADE EPJAI	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
FORMAÇÕES PARA PROFESSORES DA EDUCAÇÃO INFANTIL	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
FORMAÇÕES PARA PROFESSORES DOS ANOS INICIAIS NAS ÁREAS DE LINGUAGENS E MATEMÁTICA	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
FORMAÇÕES PARA PROFESSORES DOS ANOS FINAIS, POR ÁREA DO CONHECIMENTO (LINGUAGENS, HUMANAS, CIÊNCIAS DA NATUREZA E MATEMÁTICA)	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
IMPLEMENTAÇÃO DE PROJETO SOBRE FLUÊNCIA LEITORA E ESCRITORA NA REDE MUNICIPAL	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE INSUMOS	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
REALIZAÇÃO DE REUNIÕES DE TRABALHO COLETIVO COM 100% DOS GESTORES ESCOLARES E COORDENADORES PEDAGÓGICOS	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
ARTICULAÇÃO COM O CMAE PARA OFERTAR FORMAÇÕES AOS PROFESSORES DAS UNIDADES ESCOLARES E AMPLIAÇÃO DE ATENDIMENTO AOS ALUNOS COM NECESSIDADES	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
IMPLEMENTAÇÃO DA AVALIAÇÃO INSTITUCIONAL EM TODA REDE MUNICIPAL	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
PROMOVER CONCURSOS DE REDAÇÃO ENTRE ALUNOS DA REDE MUNICIPAL	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
FORNECER MERENDA ESCOLAR	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
FORNECER FARDAMENTO ESCOLAR	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
MANTER E APOIAR O PROERD	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
MANTER E APOIAR O PROGRAMA DESPERTAR	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
AMPLIAR A OFERTA DA EDUCAÇÃO EM TEMPO INTEGRAL NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100



**PRIORIDADES E METAS**

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2026**

CÓDIGO - DESCRIÇÃO				
	REALIZAR ACOMPANHAMENTO E MONITORAMENTO PEDAGÓGICO NAS ESCOLAS QUE FUNCIONAM A EDUCAÇÃO EM TEMPO INTEGRAL	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
	FIRMAR PARCERIAS COM EMPRESAS PARA O DESENVOLVIMENTO DE PROJETOS AMBIENTAIS NAS ESCOLAS MUNICIPAIS	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
	ADQUIRIR LOUSAS INTERATIVAS PARA AS ESCOLAS MUNICIPAIS	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
	IMPLANTAR PROGRAMA DE PREMIAÇÃO AOS MELHORES PROFESSORES DA REDE MUNICIPAL	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
	REFORMULAR/ REVER PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
	MANTER E GERENCIAR ESTABELECIMENTOS ESCOLARES DE EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
	MANTER O TRANSPORTE ESCOLAR	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
	APOIAR O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
	IMPLANTAR E SUBSIDIAR PROJETOS DE ALFABETIZAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
	MANTER CONVÊNIOS COM OS ÓRGÃOS FEDERAIS, ESTADUAIS E INICIATIVA PRIVADA	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
	FIRMAR PARCERIAS COM A SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE PARA O DESENVOLVIMENTO DE PROJETOS AMBIENTAIS NAS ESCOLAS MUNICIPAIS	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
	MANTER O TRANSPORTE AOS ALUNOS DA APAE	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
	INCENTIVAR A IMPLANTAÇÃO DE HORTAS NAS ESCOLAS	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
	IMPLANTAR CURSOS PROFISSIONALIZANTES PARA JOVENS E ADULTOS	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
<b>PROGRAMA:</b>	<b>CULTURA MUNICIPAL, TEMPO DE NOVAS CONQUISTAS</b>			
<b>AÇÕES:</b>		<b>PRODUTO</b>	<b>UNIDADE DE MEDIDA</b>	<b>META</b>
	IMPLANTAÇÃO DE BIBLIOTECA E INFOCENTRO	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
	VALORIZAÇÃO DOS FESTEJOS CULTURAIS E TRADICIONAIS	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
	MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DE CULTURA	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
<b>PROGRAMA:</b>	<b>ESPORTE E LAZER, NOVAS CONQUISTAS SUPERANDO OS LIMITES</b>			
<b>AÇÕES:</b>		<b>PRODUTO</b>	<b>UNIDADE DE MEDIDA</b>	<b>META</b>
	CONSTRUÇÃO DO ESTÁDIO MUNICIPAL	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
	CONSTRUÇÃO, REFORMA E AMPLIAÇÃO DE QUADRAS POLIESPORTIVAS	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
	CONSTRUÇÃO DO COMPLEXO POLIESPORTIVO	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
	CONSTRUÇÃO, REFORMA E IMPLANTAÇÃO DE INFRAESTRUTURA ESPORTIVA	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
	INCENTIVO AO ESPORTE AMADOR	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100



**PRIORIDADES E METAS**

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2026**

**CÓDIGO - DESCRIÇÃO**

**PROGRAMA:** MAIS URBANIZAÇÃO, INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE URBANA PARA O CIDADÃO

**AÇÕES:**

CONSTRUÇÃO DA PRAÇA DE EVENTOS E BENS DE USO COMUM  
CONSTRUÇÃO DE CONTENÇÃO DE ENCOSTAS  
MANUTENÇÃO DE DRENAGEM PLUVIAL  
CONSTRUÇÃO DE PRAÇAS E BENS DE USO COMUM  
IMPLANTAÇÃO DE NOVOS EQUIPAMENTOS URBANOS E COMUNITÁRIOS  
EFICIENTIZAÇÃO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO  
IMPLANTAÇÃO E MANUTENÇÃO DE REDE DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO  
DESAPROPRIAÇÃO DE ÁREAS DE INTERESSE DO GOVERNO  
CONSTRUÇÃO DE PONTES/PASSARELAS  
CONSTRUÇÃO DE CAIS DE CONTENÇÃO DO RIO PRETO  
MANUTENÇÃO DA SECRETARIA DE VIAÇÃO E OBRAS  
PAVIMENTAÇÃO, DRENAGEM E RECUPERAÇÃO DE VIAS URBANAS  
CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO DE POÇOS ARTESIANOS  
REFORMA E MANUTENÇÃO DE PRAÇAS E BENS DE USO COMUM  
GESTÃO DA LIMPEZA URBANA  
ABERTURA E MANUTENÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS  
GESTÃO DAS AÇÕES DA SECRETARIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS  
REFORMA E MANUTENÇÃO DE PREDIOS PUBLICOS  
AÇÕES DE DESCARTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS E COLETA SELETIVA  
IMPLANTAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SINALIZAÇÃO VIÁRIA

PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	META
AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100

**PROGRAMA:** NOSSA CIDADE MELHOR

**AÇÕES:**

CONSTRUÇÃO E REFORMA DE CASAS POPULARES  
MELHORIAS SANITÁRIAS DOMICILIARES  
PROGRAMA MUNICIPAL DE APOIO AO ASSOCIATIVISMO E COOPERATIVISMO  
PROGRAMA MUNICIPAL DE APOIO A COMERCIALIZAÇÃO INSTITUCIONAL

PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	META
AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100

**PROGRAMA:** PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA

**AÇÕES:**

BLOCO DOS BENEFÍCIOS SOCIOASSISTENCIAIS

PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	META
AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100



PRIORIDADES E METAS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2026

CÓDIGO - DESCRIÇÃO				
	IMPLANTAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DO PROGRAMA PRIMEIRA INFÂNCIA SUAS	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
	AÇÕES DE COMBATE AO CORONAVÍRUS - SOCIAL (COVID-19)	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
	AÇÕES DO BLOCO DA PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
<b>PROGRAMA:</b>	<b>PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL DE MÉDIA COMPLEXIDADE E ALTA COMPLEXIDADE</b>			
<b>AÇÕES:</b>		<b>PRODUTO</b>	<b>UNIDADE DE MEDIDA</b>	<b>META</b>
	AÇÕES DO PROGRAMA DE ATENDIMENTO AO IDOSO	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
	ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL - ETI	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
	BLOCO DA PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL - MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
	CENTRO DE CONVIVÊNCIA DO IDOSO	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
<b>PROGRAMA:</b>	<b>GESTÃO DO SUAS- SISTEMA ÚNICO DE ASSISTENCIA SOCIAL MUNICIPAL</b>			
<b>AÇÕES:</b>		<b>PRODUTO</b>	<b>UNIDADE DE MEDIDA</b>	<b>META</b>
	GESTÃO DAS AÇÕES DA SECRETÁRIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
	MANUTENÇÃO DOS CONSELHOS DE ASSISTENCIA SOCIAL	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
	BLOCO DO ÍNDICE DE GESTÃO DESCENTRALIZADA DO SUAS	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
	GESTÃO DAS AÇÕES DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
	GESTÃO DO PROGRAMA IGD - BF	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
<b>PROGRAMA:</b>	<b>CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS PARA O INFANTO-JUVENIL</b>			
<b>AÇÕES:</b>		<b>PRODUTO</b>	<b>UNIDADE DE MEDIDA</b>	<b>META</b>
	GESTÃO DAS AÇÕES DO FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE- FMDCA	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
	GESTÃO DO CONSELHO TUTELAR	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
<b>PROGRAMA:</b>	<b>ENCARGOS GERAIS DO MUNICÍPIO</b>			
<b>AÇÕES:</b>		<b>PRODUTO</b>	<b>UNIDADE DE MEDIDA</b>	<b>META</b>
	ENCARGOS GERAIS DO MUNICÍPIO	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
<b>PROGRAMA:</b>	<b>RESERVA DE CONTINGÊNCIA</b>			
<b>AÇÕES:</b>		<b>PRODUTO</b>	<b>UNIDADE DE MEDIDA</b>	<b>META</b>
	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100

01/04/2025, 15:21

Coleta de Sugestões - Lei de Diretrizes Orçamentárias - 2026

## Coleta de Sugestões - Lei de Diretrizes Orçamentárias - 2026

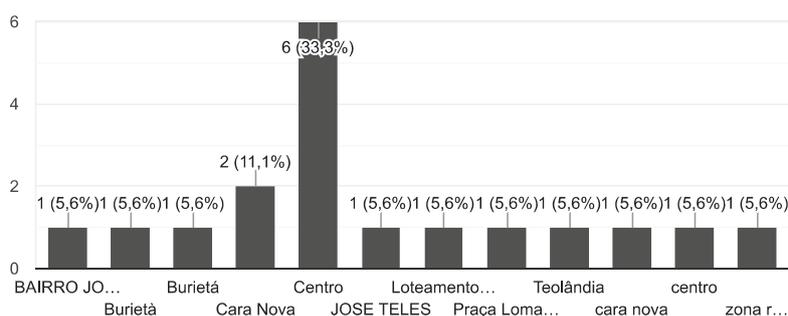
18 respostas

[Publicar análise](#)

### 1 - QUAL O BAIRRO OU LOCALIDADE DA SUA RESIDÊNCIA?

[Copiar](#)

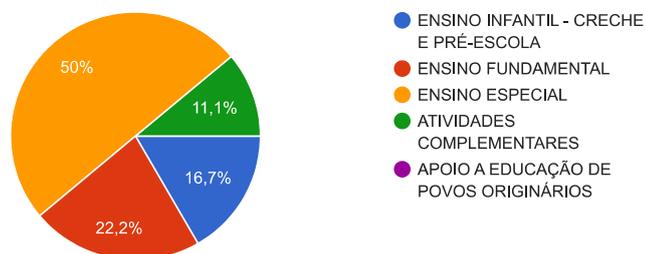
18 respostas



### 2 - QUAIS ÁREAS ESPECÍFICAS QUE A ADMINISTRAÇÃO PODE MELHORAR? NA EDUCAÇÃO.

[Copiar](#)

18 respostas



<https://docs.google.com/forms/d/1bgKN4X58ZsKhozhnFJfnqEihR4XaCa5NYC9KaBWBA/viewanalytics>

1/4

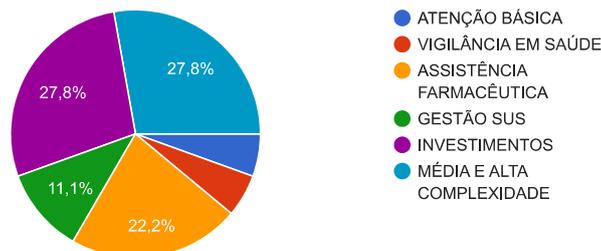
01/04/2025, 15:21

Coleta de Sugestões - Lei de Diretrizes Orçamentárias - 2026

**3 - QUAIS ÁREAS ESPECÍFICAS QUE A ADMINISTRAÇÃO PODE MELHORAR? NA SAÚDE.**

 Copiar

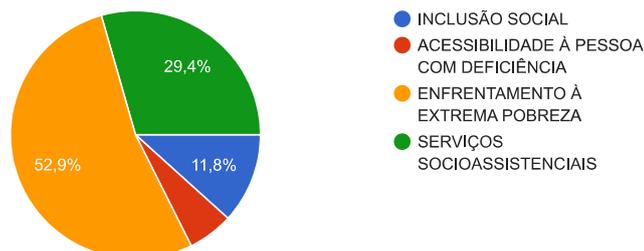
18 respostas



**4 - QUAIS ÁREAS ESPECÍFICAS QUE A ADMINISTRAÇÃO PODE MELHORAR? NO SOCIAL.**

 Copiar

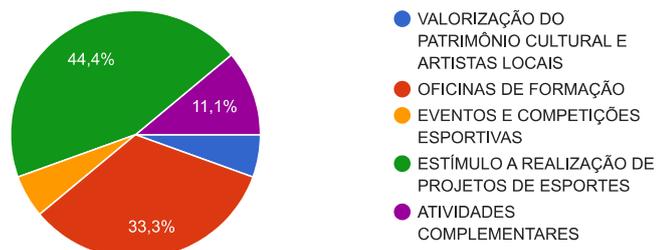
17 respostas



**5 - QUAIS ÁREAS ESPECÍFICAS QUE A ADMINISTRAÇÃO PODE MELHORAR? NA CULTURA E LAZER.**

 Copiar

18 respostas



<https://docs.google.com/forms/d/1bgKN4X58ZsIKhohznFJfnqEihR4XaCa5NYC9KaBWBa/viewanalytics>

2/4

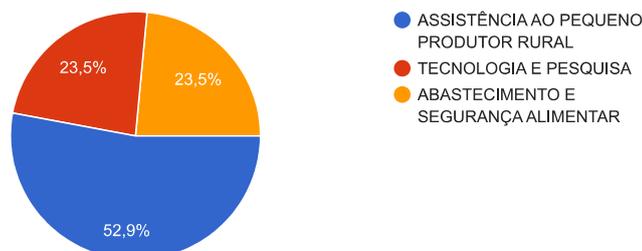
01/04/2025, 15:21

Coleta de Sugestões - Lei de Diretrizes Orçamentárias - 2026

6 - QUAIS ÁREAS ESPECÍFICAS QUE A ADMINISTRAÇÃO PODE MELHORAR? NA AGRICULTURA.

Copiar

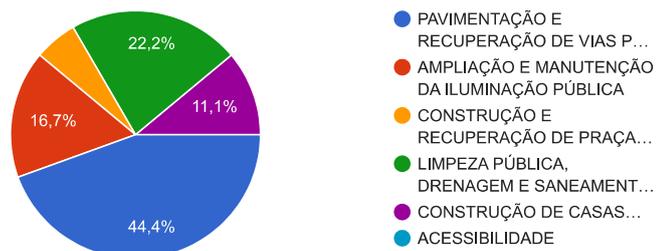
17 respostas



7 - QUAIS ÁREAS ESPECÍFICAS QUE A ADMINISTRAÇÃO PODE MELHORAR? NA INFRAESTRUTURA E URBANISMO.

Copiar

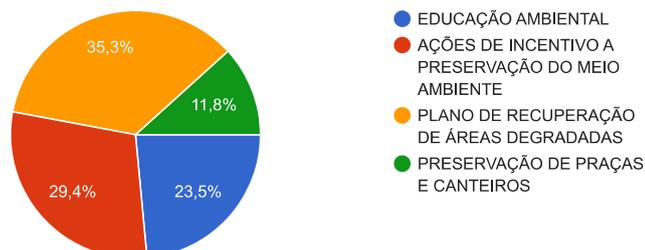
18 respostas



8 - QUAIS ÁREAS ESPECÍFICAS QUE A ADMINISTRAÇÃO PODE MELHORAR? NA MEIO AMBIENTE.

Copiar

17 respostas



Este conteúdo não foi criado nem aprovado pelo Google. - [Termos de Serviço](#) - [Política de Privacidade](#)

Este item parece suspeito? [Relatório](#)

Google Formulários



<https://docs.google.com/forms/d/1bgKN4X58ZsIKhozhnFJfnqEihR4XaCa5NYC9KaBWBa/viewanalytics>

3/4



01/04/2025, 15:21

Coleta de Sugestões - Lei de Diretrizes Orçamentárias - 2026



<https://docs.google.com/forms/d/1bgKN4X58ZsIKhozhnFJfnqEihR4XaCa5NYC9KaBWBA/viewanalytics>

4/4



# ANEXO II

## 2026



# LDO



## ANEXO II. A

### METAS FISCAIS

#### LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2026

(Art. 4º, § 2º, inciso II, da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio 2000)<sup>1</sup>

#### METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DA RECEITA

##### 1. INTRODUÇÃO

O Anexo de Metas Fiscais, conforme disposto no § 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000, tem por finalidade o estabelecimento de metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultado nominal, resultado primário e montante da dívida pública, para o exercício de 2026 e indica metas para os exercícios de 2027 e de 2028.

A fixação de metas de resultado primário tem por objetivo assegurar a solvência da dívida pública como parte do processo de uma política fiscal voltada à gestão equilibrada dos recursos públicos, de forma a garantir volume de recursos suficientes para honrar o serviço da dívida pública sem sacrificar a continuidade dos investimentos e dos serviços públicos colocados à disposição da população pelo Município.

##### 2. QUANTO A METODOLOGIA DA RECEITA:

A projeção das receitas derivadas de tributos para o período 2026 a 2028 foi realizada por meio de modelos de séries temporais propostos por Box e Jenkins (1976). Essa abordagem tem sido amplamente utilizada na literatura por causa da simplicidade de estimação, interpretação dos parâmetros e sua performance preditiva.

Para a projeção das demais receitas observou-se, entre outros fatores, receitas mensais históricas, a arrecadação realizada no exercício financeiro de 2024, a estimativa de receitas constantes da Lei Orçamentária Anual de 2025 e os três primeiros meses do ano atual (2025).



O município apresentará as metas fiscais para o resultado primário utilizando a metodologia atual, prevista na 14ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, aprovado pelas Portarias emitidas pela Secretaria do Tesouro Nacional: STN/MF nº 699, de 07 de junho de 2023 e STN/MF nº 989, de 14 de junho de 2024, que adota o regime de caixa para as receitas e despesas.

Sobre a base de cálculo dessas receitas, respeitando suas características, foram aplicadas as seguintes variáveis a seguir.

**a) EFEITO PIB-BA:**

Para as receitas que sofrem influência do PIB, admitiu-se uma elasticidade unitária, de forma que as mesmas capturaram toda variação do PIB. As estimativas do PIB estadual foram elaboradas pela Superintendência de Estudos Econômicos e Sociais - SEI, que levou em conta o cenário que a economia do Estado desenha nesse momento.

Esta expectativa assenta-se na maturação dos investimentos estratégicos. Entretanto, levou-se em conta, também, os ajustes fiscais da União e os riscos advindos da volatilidade da conjuntura internacional. Deste modo, tendo em vista os princípios do equilíbrio fiscal e a gestão responsável das contas públicas, optou-se pelo cenário mais cauteloso.

**b) EFEITO EXPECTATIVA DE INFLAÇÃO:**

Como expectativa inflacionária para o período os três anos, adotou-se a variação na média esperada do Índice de Preço para o Consumidor Amplo (IPCA), projetado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

**c) ESFORÇO DE ARRECADAÇÃO MUNICIPAL**

As receitas provenientes de arrecadação própria - Receitas Tributárias (IPTU – ISS - IRRF), que são de competência municipal, vem apresentando pequeno crescimento no decorrer do triênio anterior a previsão para 2026. Devido este quadro evolutivo a administração tributária buscará melhor desempenho para os próximos exercícios.



No preenchimento dos quadros fiscais foram adotados os seguintes parâmetros e projeções das políticas macroeconômicas:

VARIÁVEIS MACROECONÔMICAS PROJETADAS			
	2026	2026	2027
Crescimento real do PIB – BA (%)	3,10	2,50	2,60
Inflação IPCA (%)	4,40	4,00	3,75
Esforço de Arrecadação Municipal (%)	3,00	3,00	3,00

Fonte: Sistema de Expectativas Bacen – Mediana (07/03/2025); SEI – Seplan Bahia (10/03/2025).

A seguir, são apresentadas as projeções para as categorias mais significativas da receita municipal para o exercício que se refere a LDO e para os dois seguintes:

- 1) IPTU - A estimativa de arrecadação do IPTU para o exercício 2026, leva em conta a realização de campanhas, o cadastramento de imóveis, sobretudo aqueles que não constam no cadastro municipal e a correção da planta de valores pela inflação acumulada do período.
- 2) ISSQN - A estimativa de arrecadação do ISSQN acompanha dentre outros fatores, o aquecimento econômico, geração de renda e a retomada de investimentos em nossa cidade. Outro aspecto relevante é a ação fiscal reestruturada para uma atuação mais efetiva na fiscalização.
- 3) ITBI - Foi considerado na estimativa do cálculo, o trabalho de incentivo à regularização de imóveis, junto aos Cartórios de Registro.
- 4) COSIP - A Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública dos Municípios – COSIP foi estimada com base nos últimos três anos, levando em consideração a projeção da inflação e do crescimento do PIB.



5) ICMS – Para o ICMS são adotadas ações tais como: análise de todas as declarações dos contribuintes do ICMS para detecção de erros nas declarações, Correção de declaração com erros de lançamento, Correção de declarações recusadas por inconsistência de dados e contato com todos os contribuintes omissos. O valor foi estimado considerando também a inflação.

6) FPM - O FPM depende das arrecadações de IPI e IR.

7) IPVA - considerou na estimativa além da inflação do período o aumento da frota de veículos na cidade, após a isenção do IPI no setor automobilístico e como a frota do município sofreu um pequeno aumento, ao longo dos anos.

8) FUNDEB - O FUNDEB segue a tendência das demais receitas, uma vez que é formado por uma parte de todas elas, reflete o crescimento de toda a economia nacional, bem como repassada por aluno cadastrado na rede pública.

9) DÍVIDA ATIVA - Para DÍVIDA ATIVA as ações foram distribuídas em dois eixos: a primeira passando pela educação fiscal e conscientização do papel do contribuinte, a segunda que oferece condições para o contribuinte se regularizar, quais são destacadas: possibilidades de parcelamentos, de descontos especiais em juros e multa, publicidade das ações e alertas dos débitos e a conciliação judicial.

### 3. FORMAÇÃO DO BANCO DE DADOS DOS ÚLTIMOS TRÊS EXERCÍCIOS

Para aplicação da metodologia é elaborado banco de dados contendo as informações históricas dos últimos três exercícios de todas as receitas arrecadadas pela entidade, devidamente classificadas por rubricas conforme demonstrativos contábeis relativos às prestações de contas dos respectivos exercícios.



#### 4. CONCLUSÃO

Salientamos que as receitas a serem previstas no Projeto de Lei Orçamentária de 2026 alteram e atualizam, automaticamente, o Plano Plurianual 2026-2029.

Podemos citar o risco para inflação acima do cenário de referência trazendo a desancoragem das expectativas de inflação, na pesquisa Focus, por exemplo, aumentaram 4,40% para 2026, 4,00% para 2027 e 3,75% para 2028, diante de meta para a inflação de 3,00%, observando assim as conseqüências sobre a credibilidade do sistema de metas.

Ressalta-se que ao final de cada exercício, apurando mudanças no cenário macroeconômico interno e externo, as metas são revistas no sentido de manter uma política fiscal responsável. O equilíbrio das contas públicas constitui um instrumento fundamental para a consecução das prioridades sociais do governo e para garantir o crescimento econômico.

De todo modo, por ocasião da elaboração do Projeto da Lei Orçamentária 2026, poderá ocorrer variações de ajustes nos valores constantes dos anexos de metas fiscais apresentados.



MUNICÍPIO DE TEOLÂNDIA - BA  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
**METAS ANUAIS**  
2026  
ANEXO II. A

RRF, art. 4º § 1º

RS 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2026				2027				2028			
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIBx100)	% RCL (a/RCLx100)	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b/PIBx100)	% RCL (a/RCLx100)	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c/PIBx100)	% RCL (a/RCLx100)
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	144.000.000	125.408.438	0,143	133,13	153.360.000	130.004.536	0,152	141,78	163.098.361	136.682.577	0,162	150,78
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	142.806.803	126.743.166	0,142	132,02	152.089.245	129.119.228	0,151	140,61	161.746.912	135.767.082	0,161	149,53
Receitas Primárias Correntes	132.087.590	117.191.929	0,131	122,11	140.673.283	121.022.152	0,140	130,05	149.606.037	127.379.974	0,149	138,31
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	9.769.672	9.668.730	0,970	9,03	10.404.701	10.297.197	0,101	9,62	11.065.400	10.943.809	0,101	10,23
Transferências Correntes	122.023.997	107.237.858	0,121	112,81	129.955.557	113.184.748	0,129	120,14	138.207.735	119.239.409	0,137	127,77
Demais Receitas Primárias Correntes	293.920	285.342	0,029	0,27	313.025	312.928	0,000	0,29	332.902	332.792	0,000	0,31
Receitas Primárias de Capital	10.051.567	9.551.237	0,010	9,29	10.704.919	10.591.122	0,011	9,90	11.384.681	11.255.973	0,011	10,53
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	144.000.000	125.408.438	0,143	133,13	153.360.000	130.004.536	0,152	141,78	163.098.361	136.682.577	0,162	150,78
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	178.618.083	120.501.828	0,177	165,13	190.228.259	154.293.530	0,189	175,86	202.307.753	161.664.416	0,201	187,03
Despesas Primárias Correntes	168.025.018	108.822.712	0,167	155,34	178.946.644	147.147.793	0,178	165,43	190.305.756	154.344.230	0,189	175,94
Pessoal e Encargos Sociais	62.927.216	58.994.964	0,062	58,18	67.017.485	62.557.427	0,067	61,96	71.273.096	66.228.626	0,071	65,89
Outras Despesas Correntes	52.572.348	49.827.748	0,052	48,60	55.989.551	52.876.557	0,056	51,76	59.544.887	56.023.991	0,059	55,05
Despesas Primárias de Capital	12.627.458	11.679.116	0,013	11,67	13.448.242	13.268.647	0,013	12,43	14.302.206	14.099.078	0,014	13,22
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias	2.846.884	2.042.054	0,283	2,63	3.031.931	3.018.803	0,003	2,80	3.224.459	3.214.134	0,003	2,98
Receita Total (COM FONTES RPPS)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (III) = (I - II)	(35.811.281)	(37.084.796)	(0,036)	(33,11)	(38.139.014)	(39.583.467)	(0,038)	(35,26)	(40.560.842)	(42.194.564)	(0,040)	(37,50)
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (III - IV)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (Exceto RPPS)	863.659	857.918	0,001	0,80	919.797	913.957	0,001	0,85	978.204	975.254	0,001	0,90
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos (Exceto RPPS)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Divida Pública Consolidada (DC)	68.800.378	64.099.858	0,068	63,61	64.328.354	60.219.041	0,064	59,47	60.243.503	56.639.504	0,060	55,69
Divida Consolidada Líquida (DCL)	53.970.983	51.078.406	0,054	49,90	50.462.869	47.934.106	0,050	46,65	47.258.477	45.040.670	0,047	43,69
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	6.816.710	6.770.566	0,007	6,30	7.259.796	7.207.458	0,007	6,71	7.720.793	7.661.597	0,008	7,14

FONTE: Sistema contábil, Prefeitura Municipal de Teolândia, em 18/03/2025.

(Anexo II - Resumo Geral da Receita; Anexo VI do RREO - Relatório Resumido da Execução Orçamentária).

Nota:

- O cálculo das metas acima descritas foi realizado considerando-se o seguinte cenário macroeconômico:

VARIÁVEIS	2026	2027	2028
Crescimento real do PIB - BA (% a.a.)	3,10%	2,50%	2,60%
Inflação IPCA (% a.a. - 12 meses)	4,40%	4,00%	3,75%
Transferências Constitucionais (% a.a.)	0,50%	1,00%	1,00%
Esforço de Arrecadação Municipal	3,00%	3,00%	3,00%

Fonte: Boletim Focus - Relatório de Mercado, disponibilizado Maio de 2025.

Sistema de Expectativas Bacen - Mediana (07/03/2025); SEI - Seplan Bahia (10/03/2025).

LDO - Teolândia 2026

**Lei Complementar n.º 101 Art. 4º § 1º:** Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas as receitas, despesas, resultado nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguinte



MUNICÍPIO DE TEOLÂNDIA - BA  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
**METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES**  
2026  
ANEXO II. C

LRF, art. 4º § 2º, inciso II

R\$ 1.00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2023	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%	2028	%
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	85.000.000	101.772.000	121,94%	125.000.000	47,06%	144.000.000	15,20%	153.360.000	6,50%	163.098.361	6,35%
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	84.483.000	100.980.000	120,72%	124.583.631	47,47%	142.806.803	14,63%	152.089.245	6,50%	161.746.912	6,35%
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	85.000.000	101.772.000	127,63%	125.000.000	47,06%	144.000.000	15,20%	153.360.000	6,50%	163.098.361	6,35%
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	82.593.000	99.065.000	124,40%	111.173.851	34,60%	178.618.083	60,67%	190.228.259	6,50%	202.307.753	6,35%
Receita Total (COM FONTES RPPS)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (III) = (I - II)	631.932	311.509	12,90%	13.409.780	2022,03%	(35.811.281)	-26,71%	(38.139.014)	6,50%	(40.560.842)	6,35%
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (III - IV)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Dívida Pública Consolidada (DC)	50.198.547	31.686.340	148,24%	67.328.429	34,12%	68.800.378	2,19%	64.328.354	-6,50%	60.243.503	-6,35%
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	41.349.461	25.730.364	108,46%	58.110.907	40,54%	53.970.983	-7,12%	50.462.869	-6,50%	47.258.477	-6,35%
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	4.742.314	1.589.517	-231,08%	3.131.801	6,60%	6.816.710	32,65%	7.259.796	6,50%	7.720.793	6,35%

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2023	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%	2028	%
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	85.000.000	101.772.000	121,94%	125.000.000	47,06%	125.408.438	0,33%	130.004.536	3,66%	136.682.577	5,14%
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	84.483.000	100.980.000	120,72%	124.583.631	47,47%	126.743.166	1,73%	129.119.228	1,87%	135.767.082	5,15%
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	85.000.000	101.772.000	127,63%	125.000.000	47,06%	125.408.438	0,33%	130.004.536	3,66%	136.682.577	5,14%
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	82.593.000	99.065.000	124,40%	111.173.851	34,60%	120.501.828	8,39%	134.293.530	28,04%	161.664.416	4,78%
Receita Total (COM FONTES RPPS)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (III) = (I - II)	631.932	311.509	12,90%	13.409.780	2022,03%	(37.084.796)	-27,66%	(39.583.467)	6,74%	(42.194.564)	6,60%
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (III - IV)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Dívida Pública Consolidada (DC)	50.198.547	31.686.340	148,24%	67.328.429	34,12%	64.099.858	-4,80%	60.219.041	-6,05%	56.639.504	-5,94%
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	41.349.461	25.730.364	108,46%	58.110.907	40,54%	51.078.406	-12,10%	47.934.106	-6,16%	45.040.670	-6,04%
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	4.742.314	1.589.517	-231,08%	3.131.801	6,60%	6.770.566	32,43%	7.207.458	6,45%	7.661.597	6,30%

FONTE: Sistema contábil. Prefeitura Municipal de Teolândia, em 18/03/2025.

Metodologia de Cálculo dos Valores Correntes

VARIÁVEIS	2026	2027	2028
Crescimento real do PIB - BA (% a.a.)	3,10%	2,50%	2,60%
Inflação IPCA (% a.a. - 12 meses)	4,40%	4,00%	3,75%
Transferências Constitucionais (% a.a.)	0,50%	1,00%	1,00%
Esforço de Arrecadação Municipal	3,00%	3,00%	3,00%

Fonte: Boletim Focus - Relatório de Mercado, disponibilizado Maio de 2025.

Sistema de Expectativas Bacen - Mediana (07/03/2025); SEI - Seplan Bahia (10/03/2025).

LDO - Teolândia 2026

Lei Complementar nº 101, Art. 4º, § 2º, inciso II: O Anexo conterá ainda: demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional



MUNICÍPIO DE TEOLÂNDIA - BA  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
**METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES**  
2026  
ANEXO II. C

LRF, art. 4º § 2º, inciso II

R\$ 1.00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2023	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%	2028	%
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	85.000.000	101.772.000	121,94%	125.000.000	47,06%	182.558.154	46,05%	194.424.434	6,50%	206.770.386	6,35%
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	84.483.000	100.980.000	120,72%	124.583.631	47,47%	181.364.957	45,58%	193.153.679	6,50%	205.418.937	6,35%
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	85.000.000	101.772.000	127,63%	125.000.000	47,06%	182.558.154	46,05%	194.424.434	6,50%	206.770.386	6,35%
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	82.593.000	99.065.000	124,40%	111.173.851	34,60%	178.618.083	60,67%	190.228.259	6,50%	202.307.753	6,35%
Receita Total (COM FONTES RPPS)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (III) = (I - II)	631.932	311.509	12,90%	13.409.780	2022,03%	2.746.873	2,05%	2.925.420	6,50%	3.111.184	6,35%
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (III - IV)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Dívida Pública Consolidada (DC)	50.198.547	31.686.340	148,24%	67.328.429	34,12%	68.800.378	2,19%	64.328.354	-6,50%	60.243.503	-6,35%
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	41.349.461	25.730.364	108,46%	58.110.907	40,54%	53.970.983	-7,12%	50.462.869	-6,50%	47.258.477	-6,35%
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	4.742.314	1.589.517	-231,08%	3.131.801	6,60%	6.816.710	32,65%	7.259.796	6,50%	7.720.793	6,35%

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2023	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%	2028	%
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	85.000.000	101.772.000	121,94%	125.000.000	47,06%	151.462.819	21,17%	156.886.878	3,58%	164.314.199	4,73%
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	84.483.000	100.980.000	120,72%	124.583.631	47,47%	154.888.338	24,32%	156.105.209	0,79%	163.515.923	4,75%
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	85.000.000	101.772.000	127,63%	125.000.000	47,06%	151.462.819	21,17%	156.886.878	3,58%	164.314.199	4,73%
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	82.593.000	99.065.000	124,40%	111.173.851	34,60%	120.501.828	8,39%	154.293.530	28,04%	161.664.416	4,78%
Receita Total (COM FONTES RPPS)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (III) = (I - II)	631.932	311.509	12,90%	13.409.780	2022,03%	2.739.380	2,04%	2.916.921	6,48%	3.101.572	6,33%
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (III - IV)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Dívida Pública Consolidada (DC)	50.198.547	31.686.340	148,24%	67.328.429	34,12%	64.099.858	-4,80%	60.219.041	-6,05%	56.639.504	-5,94%
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	41.349.461	25.730.364	108,46%	58.110.907	40,54%	51.078.406	-12,10%	47.934.106	-6,16%	45.040.670	-6,04%
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	4.742.314	1.589.517	-231,08%	3.131.801	6,60%	6.770.566	32,43%	7.207.458	6,45%	7.661.597	6,30%

FONTE: Sistema contábil. Prefeitura Municipal de Teolândia, em 18/03/2025.

Metodologia de Cálculo dos Valores Correntes

VARIÁVEIS	2026	2027	2028
Crescimento real do PIB - BA (% a.a.)	3,10%	2,50%	2,60%
Inflação IPCA (% a.a. - 12 meses)	4,40%	4,00%	3,75%
Transferências Constitucionais (% a.a.)	0,50%	1,00%	1,00%
Esforço de Arrecadação Municipal	3,00%	3,00%	3,00%

Fonte: Boletim Focus - Relatório de Mercado, disponibilizado Maio de 2025.

Sistema de Expectativas Bacen - Mediana (07/03/2025); SEI - Seplan Bahia (10/03/2025).

LDO - Teolândia 2026

Lei Complementar nº 101, Art. 4º, § 2º, inciso II: O Anexo conterá ainda: demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional



MUNICÍPIO DE TEOLÂNDIA - BA  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
**EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO**  
2026  
ANEXO II. D

LRF, art. 4º § 2º, inciso III

R\$ 1.00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2024	%	2023	%	2022	%
Patrimônio/Capital	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%
Reservas	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%
Resultado Acumulado	(57.951.768,91)	0,00%	(19.971.531,86)	100,00%	(27.175.046,41)	100,00%
<b>TOTAL</b>	<b>(57.951.768,91)</b>	<b>0,00%</b>	<b>(19.971.531,86)</b>		<b>(27.175.046,41)</b>	

**REGIME PREVIDENCIÁRIO**

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2024	%	2023	%	2022	%
Patrimônio						
Reservas						
Lucro ou Prejuízos Acumulados						
<b>TOTAL</b>						

FONTE: Sistema contábil, Prefeitura Municipal de Teolândia, em 18/03/2025.  
(Anexo XIV - Balanço Patrimonial)

LDO - Teolândia 2026

Lei Complementar nº 101/00 Art. 4º § 2º, inciso III:

§ 2º O Anexo conterá ainda:

III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos.



MUNICÍPIO DE TEOLÂNDIA - BA  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
**ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS**  
2026  
ANEXO II E

LR.F, art.4º, §2º, inciso III

	2024 (a)	2023 (b)	2022 (c)
<b>RECEITAS REALIZADAS</b>			
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	-	-	-
Alienação de Bens Móveis	-	-	-
Alienação de Bens Imóveis	-	-	-
Alienação de Bens Intangíveis	-	-	-
Rendimentos de Aplicações Financeiras	-	-	-
	-	-	-
<b>DESPESAS EXECUTADAS</b>			
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	-	-	-
DESPESAS DE CAPITAL	-	-	-
Investimentos	-	-	-
Inversões Financeiras	-	-	-
Amortização da Dívida	-	-	-
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	-	-	-
Regime Geral de Previdência Social	-	-	-
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	-	-	-
	-	-	-
<b>SALDO FINANCEIRO</b>			
	2024	2023	2022
VALOR (III)	(g) = ((Ia - IId) + IIIf)	(h) = ((Ib - IIe) + IIIi)	(i) = (Ic - IIg)
	-	-	-

FONTE: Sistema contábil, Prefeitura Municipal de Teolândia, em 18/03/2025.  
(Anexo 2 - Resumo Segundo Categoria Econômica).

LDO - Teolândia 2026

Lei Complementar nº 101/00 Art. 4º § 2º, inciso III:

§ 2º O Anexo conterá ainda:

III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos.



MUNICÍPIO DE TEOLÂNDIA - BA  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
**AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS**  
2026  
ANEXO II. F

LRF, art.4º, §2º, inciso IV, alínea "a" R\$ 1,00

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGÍME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES			
PLANO PREVIDENCIÁRIO			
	2022	2023	2024
<b>RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS</b>			
RECEITAS CORRENTES (I)			
Receita de Contribuições dos Segurados			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Receita de Contribuições Patronais			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Receita Patrimonial			
Receitas Imobiliárias			
Receitas de Valores Mobiliários			
Outras Receitas Patrimoniais			
Receita de Serviços			
Outras Receitas Correntes			
Compensação Financeira entre os Regimes			
Aportes Periódicos para Amortização de Déficit Atuarial do RPPS (II)'			
Demais Receitas Correntes			
RECEITAS DE CAPITAL (III)			
Alienação de Bens, Direitos e Ativos			
Amortização de Empréstimos			
Outras Receitas de Capital			
<b>TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (IV) = (I + III)</b>			
<b>DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS</b>			
Benefícios			
Aposentadorias			
Pensões por Morte			
Outras Despesas Previdenciárias			
Compensação Financeira entre os Regimes			
Demais Despesas Previdenciárias			
<b>TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (V)</b>			
<b>RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (VI) = (IV - V)2</b>			
<b>RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES</b>			
VALOR	2022	2023	2024
<b>RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS</b>			
VALOR	2022	2023	2024
<b>APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS</b>			
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar			
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos			
Outros Aportes para o RPPS			
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro			
<b>BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)</b>			
Caixa e Equivalentes de Caixa			
Investimentos e Aplicações			
Outro Bens e Direitos			
<b>FUNDO EM REPARTIÇÃO (PLANO FINANCEIRO)</b>			
<b>RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)</b>			
RECEITAS CORRENTES (VII)			
Receita de Contribuições dos Segurados			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Receita de Contribuições Patronais			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Receita Patrimonial			
Receitas Imobiliárias			

**NADA CONSTA**



MUNICÍPIO DE TEOLÂNDIA - BA  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
**AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS**  
2026  
ANEXO II. F

Receita de Serviços				
Outras Receitas Correntes				
Compensação Financeira entre os regimes				
Demais Receitas Correntes				
<b>RECEITAS DE CAPITAL (VIII)</b>				
Alienação de Bens, Direitos e Ativos				
Amortização de Empréstimos				
Outras Receitas de Capital				
<b>TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDO EM REPARTIÇÃO (IX) = (VII + VIII)</b>				
<b>DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)</b>	2022	2023	2024	
Benefícios				
Aposentadorias				
Pensões por Morte				
Outras Despesas Previdenciárias				
Compensação Financeira entre os Regimes				
Demais Despesas Previdenciárias				
<b>TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM REPARTIÇÃO (X)</b>				
<b>RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO EM REPARTIÇÃO (XI) = (IX - X)</b>				
<b>APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM REPARTIÇÃO DO RPPS</b>	2022	2023	2024	
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras				
Recursos para Formação de Reserva				
<b>BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)</b>	2022	2023	2024	
Caixa e Equivalentes de Caixa				
Investimentos e Aplicações				
Outro Bens e Direitos				
<b>ADMINISTRAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RPPS</b>				
<b>RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS</b>	2022	2023	2024	
Receitas Correntes				
<b>TOTAL DAS RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XII)</b>				
<b>DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS</b>	2022	2023	2024	
Despesas Correntes (XIII)				
Pessoal e Encargos Sociais				
Demais Despesas Correntes				
Despesas de Capital (XIV)				
<b>TOTAL DAS DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XIII + XIV)</b>				
<b>RESULTADO DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XVI) = (XII - XV)</b>				
<b>BENS E DIREITOS DO RPPS - ADMINISTRAÇÃO RPPS</b>	2022	2023	2024	
Caixa e Equivalentes de Caixa				
Investimentos e Aplicações				
Outro Bens e Direitos				
<b>BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS MANTIDOS PELO TESOURO</b>				
<b>RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO)</b>	2022	2023	2024	
Contribuições dos Servidores				
Demais Receitas Previdenciárias				
<b>TOTAL DAS RECEITAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO) (XVII)</b>				
<b>DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO)</b>	2022	2023	2024	
Aposentadorias				
Pensões				
Outras Despesas Previdenciárias				
<b>TOTAL DAS DESPESAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO) (XVIII)</b>				
<b>RESULTADO DOS BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO (XIX) = (XVII - XVIII)</b>				
<b>PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES</b>				
<b>FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)</b>				
EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = (d Exercício anterior) + (c)

**NADA CONSTA**



MUNICÍPIO DE TEOLÂNDIA - BA  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
**AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS**  
2026  
ANEXO II. F

FUNDO EM REPARTIÇÃO (PLANO FINANCEIRO)				
EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = (d Exercício anterior) + (c)
	<b>NADA CONSTA</b>			

FONTE: Sistema contábil, Prefeitura Municipal de Teolândia, em 18/03/2025.  
(Anexo 4 do RREO (Demonstrativo das Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS) do 6º bimestre dos exercícios: 2019, 2020 e 2021).

Nota Explicativa:  
O Município não possui Previdência Própria.

LDO - Teolândia 2026  
Lei Complementar n.º 101/00 Art. 4º § 2º, inciso IV, alínea a:  
IV - avaliação da situação financeira e atuarial  
a) dos regimes geral de previdência social e próprios de servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador



MUNICÍPIO DE TEOLÂNDIA - BA  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
**ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA**  
2026  
ANEXO II. G

AMF - Tabela 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

RS 1,00

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2026	2027	2028	
		<b>NADA CONSTA</b>				
<b>TOTAL</b>						-

Fonte: Prefeitura Municipal (Secretária da Fazenda / Finanças do Município).

LDO - Teolândia 2026

Lei Complementar 101/00 Art. 4º § 2º, inciso V:

V – demonstrativo da estimativa e compensação de renúncia de receita e margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado



MUNICÍPIO DE TEOLÂNDIA - BA  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
**MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO**  
2026  
ANEXO II. H

AMF - Tabela 9 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V) R\$ 1,00

EVENTOS	Valor Previsto para 2026
Aumento Permanente da Receita	57.558.154
(-) Transferências Constitucionais	20.145.354
(-) Transferências ao FUNDEB	11.511.631
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	25.901.170
Redução Permanente de Despesa (II)	2.850.000
<b>Margem Bruta (III) = (I+II)</b>	<b>28.751.170</b>
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	2.834.200
Novas DOCC	2.834.200
Novas DOCC geradas por PPP	-
<b>Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)</b>	<b>25.916.970</b>

FONTE: Sistema contábil, Prefeitura Municipal de Teolândia, em 18/03/2025.

Nota: Na apuração da margem de expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuoado - DOCC, é prevista a redução permanente de despesa por meio da racionalização dos recursos humanos. O valor atribuído ao Campo Aumento Permanente da Receita foi gerado a partir da previsão das transferências de recursos a ingressar na municipalidade.

LDO - Teolândia 2026

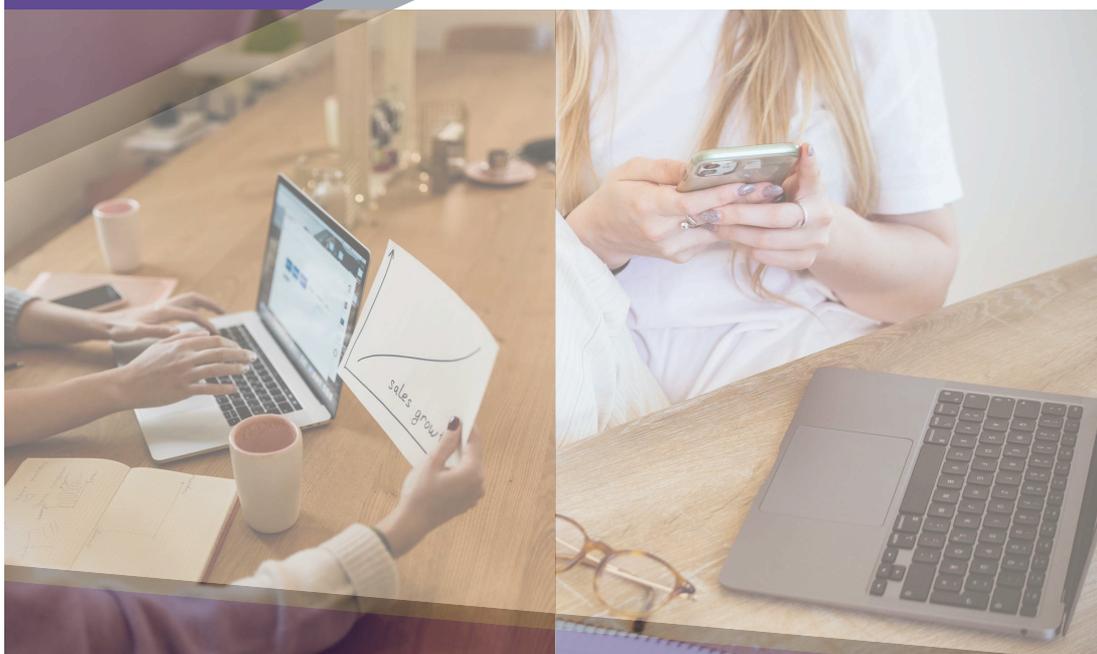
Lei Complementar 101/00 Art. 4º § 2º, inciso V:

V – demonstrativo da estimativa e compensação de renúncia de receita e margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado



# ANEXO III

## 2026



# LDO



**ANEXO DE RISCOS FISCAIS**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2026**  
**Demonstrativo de Riscos Fiscais**  
**(Art. 4º, § 3º, da Lei Complementar n.º 101 de 4 de maio de 2000)<sup>1</sup>**

A Lei de Responsabilidade Fiscal, de maio de 2000, determinou que os diversos entes da federação assumissem o compromisso com a implementação de um orçamento equilibrado. Este compromisso inicia-se com a elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, quando são definidas as metas fiscais, a previsão de gastos compatíveis com as receitas esperadas e identificados os principais riscos sobre as contas públicas no momento da elaboração do orçamento.

Os riscos fiscais podem ser classificados em duas categorias: orçamentários e de dívida.

Os riscos orçamentários são aqueles que dizem respeito à possibilidade de as receitas e despesas previstas não se confirmarem, isto é, que durante a execução orçamentária ocorram desvios entre receitas e despesas orçadas.

Os riscos da dívida pública decorrem do risco inerente à administração da dívida pública decorre do impacto de eventuais variações das taxas de juros, de câmbio e de inflação nos títulos vincendos. Essas variações, quando verificadas, geram impacto no orçamento anual, aumentando ou reduzindo o volume de recursos necessários ao pagamento do serviço da dívida dentro do período orçamentário.

No caso da receita, pode-se mencionar, como exemplo, a frustração de parte da arrecadação de determinado imposto, em decorrência de fatos novos e imprevisíveis à época da programação orçamentária, principalmente em função de desvios entre os parâmetros estimados e efetivos.

As variáveis que influem diretamente no montante de recursos arrecadados pelo município são as Receitas Tributárias e os recursos oriundos de Transferências de convênios da União e do Estado. Neste sentido, constituem riscos orçamentários os desvios entre as projeções destas variáveis utilizadas para a elaboração do orçamento e os seus valores efetivamente verificados durante a execução orçamentária, assim como os coeficientes que relacionam os parâmetros aos valores estimados.

Por sua vez, as despesas realizadas pelo município podem apresentar desvios em relação às projeções utilizadas para a elaboração do orçamento, tanto em função do nível de atividade econômica, quanto em função de fatores ligados a obrigações constitucionais e legais. Outra despesa importante são os gastos com pessoal e encargos que são basicamente determinadas por decisões associadas à folha de pessoal e aumentos salariais.

Os riscos de dívida são oriundos de dois tipos diferentes de eventos. O primeiro diz respeito à administração da dívida, ou seja, riscos decorrentes da variação das taxa de juro. Este impacto

<sup>1</sup> Lei Complementar 101/00 Art. 4º § 3º:

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.



pode ocorrer tanto no serviço da dívida, pois os valores da dívida em alguns casos são gerados em função do repasse do governo, ou seja, se faz uma estimativa de quanto se vai pagar no mês e aplica na projeção orçamentária para o exercício em curso. Já o segundo tipo refere-se aos passivos contingentes do Município, isto é dívidas cuja existência depende de fatores imprevisíveis, tais como os resultados dos julgamentos de processos judiciais que envolvem o Município. Os riscos de dívida são especialmente relevantes porque afetam a relação dívida/arrecadação, considerada o indicador mais importante de solvência do setor público.

É, também, o caso das ações trabalhistas, que existem de fato, referentes a administrações anteriores, sendo difícil, quase impossível mesmo, quantificar essas ações, portanto, o risco fiscal decorrente de eventual condenação da municipalidade. Ademais, convém recordar que a sistemática de cobrança judicial por meio de precatórios, conforme art. 10 da LRF afasta a possibilidade de ocorrência de dívida imprecisa, que caracteriza os Riscos Fiscais, uma vez que o pagamento dos precatórios está previsto, de modo explícito, na Lei Orçamentária.

Em síntese, quanto aos riscos que podem advir dos passivos contingentes (precatórios), é importante também ressaltar a característica de imprevisibilidade quanto ao resultado da ação, havendo sempre a possibilidade do Município ser o vencedor e não ocorrer impacto fiscal. Há que se considerar ainda, que também é imprevisível quando serão finalizadas, uma vez que tais ações levam em geral, um longo período para chegar ao resultado final, devido aos recursos a que o Município impetra por direito. E mesmo na ocorrência de decisão desfavorável ao Município, em algum dos passivos contingentes elencados como risco, o impacto fiscal dependerá da forma de pagamento que for efetuada, devendo sempre ser liquidadas dentro da realidade orçamentária e financeira do Município.

Neste sentido, conforme já mencionado a existência dos passivos contingentes listados anteriormente não implica ou infere probabilidade de ocorrência, em especial aqueles que envolvem disputas judiciais. Ao contrário, o Município vem despendendo um grande esforço no sentido de defender a legalidade de seus atos. Além disso, caso o Município perca algum desses julgamentos, a política fiscal será acionada visando neutralizar eventuais perdas, de forma a garantir a solvência do setor público.

No caso dos riscos orçamentários, se ocorrerem durante a execução do orçamento de 2026, a Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 9º, prevê a reavaliação bimestral das receitas de forma a compatibilizar a execução orçamentária e financeira com as metas fiscais fixadas na LDO. A reavaliação bimestral - juntamente com a avaliação do cumprimento das metas fiscais, efetuada a cada quadrimestre - permite que eventuais desvios, tanto de receita quanto de despesa, sejam corrigidos ao longo do ano, sendo os riscos orçamentários que se materializarem compensados com realocação ou redução de despesas.

Nos casos de ocorrência de algum dos riscos relativos à administração da dívida, é importante ressaltar que o impacto da variação das taxas de juro em relação às projeções, é pequena, visto que em alguns casos a taxa de juros é pré-definida na negociação. Neste sentido, o impacto fiscal destas operações é solucionado dentro da própria estratégia de administração da dívida pública.



Em suma, as metas fixadas confirmam o comprometimento do Governo Municipal com a responsabilidade fiscal, contribuindo para a estabilidade das contas públicas, adequando à crise mundial e propiciando a criação das condições necessárias para o crescimento sustentado com inclusão social.



MUNICÍPIO DE TEOLÂNDIA - BA  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE RISCOS FISCAIS  
**DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS**  
2026  
ANEXO III

ARF (LRF, art 4º, § 3º) RS 1,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais (Sentenças Judiciais)	730.232,62		730.232,62
Dividas em Processo de Reconhecimento	-	Abertura de Créditos adicionais a partir da Reserva de Contingência ou de cancelamento de despesas discricionárias	-
Avais e Garantias Concedidas	-		-
Assunção de Passivos	-		-
Assistências Diversas	-		-
Outros Passivos Contingentes	-		-
<b>SUBTOTAL</b>	<b>730.232,62</b>	<b>SUBTOTAL</b>	<b>730.232,62</b>

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação	365.116,31	Contingenciamento de despesa e/ou limitação de empenho e movimentação financeira, conforme Art. 9º da LC 101/00 - Lei de Responsabilidade Fiscal.	365.116,31
Restituição de Tributos a Maior	182.558,15	Abertura de Crédito Adicional suplementar com a anulação da Reserva de Contingência	182.558,15
Discrepância de Projeções	182.558,15	Abertura de Crédito Adicional suplementar com a anulação de dotações orçamentárias.	127.790,71
		Abertura de Crédito Adicional suplementar com a anulação da Reserva de Contingência.	54.767,45
<b>Outros Riscos Fiscais</b>			
Despesas com obras de caráter emergencial	164.302,34	Abertura de Crédito Adicional suplementar com a anulação da Reserva de Contingência	164.302,34
Despesas de caráter emergencial na área de saúde e sanitária	164.302,34	Abertura de Crédito Adicional suplementar com a anulação de dotações orçamentárias (priorizando) a utilização de "superávit" de recursos reservados.	164.302,34
<b>SUBTOTAL</b>	<b>1.058.837,30</b>	<b>SUBTOTAL</b>	<b>1.058.837,30</b>
<b>TOTAL</b>	<b>1.789.069,91</b>	<b>TOTAL</b>	<b>1.789.069,91</b>

FONTE: Sistema contábil, Prefeitura Municipal de Teolândia, em 18/03/2025.

NOTA EXPLICATIVA:

PASSIVOS CONTINGENTES:

a) Demandas Judiciais: Estimar o montante relativo a ações judiciais em andamento contra o ente federativo nas quais haja probabilidade de que o ganho de causa venha ser da outra parte. Como por exemplo: Demandas trabalhistas contra o ente federativo.

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS

a) Frustração de Arrecadação: O cálculo foi realizado com base nas reestimativas das principais receitas do Município, onde foram diminuídos o crescimento percentual do PIB Brasil para o período das receitas de Impostos, taxas e transferências constitucionais obrigatórias, e ajustes por inadimplência.

b) Restituição de Tributos a Maior: Valores de restituição de tributos que possam ocorrer, acima do valor previsto no orçamento para restituição.

c) Discrepância de Projeções: De acordo com os fundamentos contidos nos incisos IX do art. 40, III do art. 54, e o art. 65 da Lei Federal nº 8.666/1993, a Lei Federal nº 10.192/2001, os quais regulamentam as alterações contratuais e em consequência mediante a evolução das variações de valores na Prefeitura Municipal, como tendência de risco fiscal.

OUTROS RISCOS FISCAIS

d) Despesas com obras de caráter emergencial: possíveis contingentes que possam ocorrer e que necessitem de obras emergenciais.



MUNICÍPIO DE TEOLÂNDIA - BA  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE RISCOS FISCAIS  
**DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS**  
2026  
ANEXO III

- e) Despesas de caráter emergencial na área de saúde e sanitária: riscos com pandemia e desastre natural, por exemplo, que possam gerar problemas econômicos, sociais e de saúde pública.
- f) Despesas de juros e amortizações da dívida interna ou externa fixadas a menor: riscos com as variações nas taxas cambiais contratuais, e correção monetária a maior que as utilizadas na previsão para o exercício.

LDO - Teolândia 2026

<sup>[1]</sup> Lei Complementar 101/00 Art. 4º § 3º:

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

## AUTORIZAÇÃO



LEI Nº 685, DE 21 DE JANEIRO DE 2025

**“Autoriza o Poder Executivo a celebrar convênios, acordos de cooperação ou atos similares, com União, o Estado, outros Municípios, fundações, autarquias, entidades beneficentes públicas e privadas, e dá outras providências.”**

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE TEOLÂNDIA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** A Prefeita Municipal de Teolândia fica autorizada **durante os exercícios financeiros de 2025 a 2028**, a celebrar convênios, acordos de cooperação ou atos similares, com a União, o estado da Bahia e outros Municípios, em todos seus escalões, incluídas as fundações e autarquias, além de entidades beneficentes públicas e privadas, nas áreas de educação, cultura, lazer, esporte, transporte, minas, energia, saúde, saneamento, bem estar social, comunicação, segurança pública, obras e serviços, agricultura, indústria, comércio, tecnologia, informática, habitação e urbanismo.

**Art. 2º.** Uma vez celebrados os convênios ou atos similares a que se refere o Artigo 1º desta Lei, competirá a Prefeita do Município ou seu representante legal, dar conhecimento, mediante o encaminhamento de cópia do ato, à Câmara Municipal, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

**Art. 3º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE TEOLÂNDIA**, em 21 de janeiro de 2025.

**MARIA BAITINGA DE SANTANA**  
Prefeita